



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

ACÓRDÃO
(PLENO)
ACV/sp/czp

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 23. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS CONTRATOS EM CURSO. PARCELAS PREVISTAS EM LEI. TRATO SUCESSIVO. FATOS POSTERIORES À SUPRESSÃO DE DIREITO PELA VIA LEGISLATIVA (LEI Nº 13.467/2017). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Incidente de Recursos Repetitivos instaurado perante o Tribunal Pleno para decidir se, *“quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?”* 2. Nos termos do art. 6º da LINDB a lei nova se aplica imediatamente aos contratos de trabalho em curso, ou seja, regendo a relação quanto a fatos que forem ocorrendo a partir de sua vigência, seja porque inexistente ato jurídico perfeito antes de integralmente ocorrido seu suporte fático, seja porque inexistente direito adquirido a um determinado regime jurídico decorrente de lei, como ocorre com as normas imperativas que regem a relação de emprego. 3. Da mesma forma, a CLT, em seu art. 912, estabelece regra muito similar, segundo a qual *“Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta*



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

Consolidação". 4. Só há ato jurídico perfeito quanto aos fatos já consumados segundo a lei da época e apenas há direito adquirido quando completados todos os pressupostos fáticos para seu exercício imediato (ou exercício postergado por termo ou condição inalterável a arbítrio de outrem, LINDB, art. 6º, §§1º e 2º). 5. Quando o conteúdo de um contrato decorre de lei, tratando-se de situação institucional ou estatutária, a lei nova imperativa se aplica imediatamente aos contratos em curso, quanto aos seus fatos pendentes ou futuros. É que, nestes casos, a lei nova não afeta um verdadeiro ajuste entre as partes, mas tão somente o regime jurídico imperativo, que incide independente da vontade daquelas e, por isso, se sujeita a eventuais alterações subsequentes, pelo legislador. 6. No estudor da doutrina clássica, este é o típico caso do contrato de emprego, dotado de elevada carga de regulação estatal obrigatória. Há um feixe de limites, obrigações e direitos mínimos, assim como de normas de segurança, higiene e saúde, etc. São direitos, portanto, decorrentes das balizas do direito positivo e não da livre convenção entre as partes, sendo que a lei que altera ou suprime direitos trabalhistas se aplica de imediato aos contratos em curso, quanto aos fatos posteriores à sua entrada em vigor. 7. As ocorrências anteriores à alteração da lei constituem fatos pretéritos, consumados (*faits accomplis, facta praeterita, fatti compiuti*), não atingidos pela nova lei, enquanto que os fatos incompletos ou futuros (*situations en cours – facta pendentia*) recebem a aplicação imediata



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

desta, já que a concretização do respectivo fato gerador ainda não havia ocorrido quando da entrada em vigor da nova lei que alterou o regime jurídico atinente a determinada parcela trabalhista. 8. Não há falar em direito adquirido quanto aos fatos posteriores à alteração legal, ou seja, não realizados antes da alteração legal, já que, no direito brasileiro, inexistente direito adquirido a um determinado estatuto legal ou regime jurídico, inclusive àquele que predomina nas relações de emprego. 9. Por outro lado, não há como afastar a aplicação da nova norma aos contratos em curso quanto ao período posterior à sua vigência, em face do princípio da irredutibilidade salarial. A garantia de irredutibilidade não se refere a parcelas específicas nem à sua forma de cálculo, mas apenas ao montante nominal da soma das parcelas permanentes. Tais parcelas, entretanto, não estão implicadas nas alterações legais em discussão neste incidente, o qual discute exatamente as parcelas que não podem ser consideradas permanentes, já que dependentes de fatos posteriores à alteração normativa. 10. Da mesma forma, não há falar, no presente incidente, em vedação ao retrocesso social, em aplicação da norma mais favorável, nem na manutenção da condição mais benéfica ou inalterabilidade lesiva – uma vez que os princípios não alcançam a regra de direito intertemporal. 11. Na realidade, a vedação ao retrocesso social constitui critério de controle de constitucionalidade, a norma mais favorável é princípio hermenêutico para compatibilização de normas simultaneamente



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

vigentes (e não sucessivamente). Quanto à condição mais benéfica ou inalterabilidade contratual lesiva, se referem à preservação de cláusulas em face de alteração contratual in pejus (não a alterações por norma heterônoma). 12. De tal modo, o Incidente de Recurso Repetitivo nº 23 deve ser recepcionado fixando-se a seguinte tese: ***“A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência”.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº **TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004**, em que são Suscitante **TRIBUNAL PLENO - TST** e Embargante **JBS S.A.** e Custos Legis **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO** e Suscitado **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e Embargado **FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER** e AMICUS CURIAE **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF, CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FENAE, FORÇA SINDICAL, FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS, CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NA ATIV PROFIS DOS EMPREG NA PREST DE SERV DE SEG PRIV E DE MONITOR RONDA MOT E DE CONTROL ELETRO-ELETRONICO E DIGITAL, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE, CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E**



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

DE SERVIÇO MOVEL CELULAR E PESSOAL e ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - AFBNDES.

Trata-se do Incidente de Recursos Repetitivos por mim suscitado perante o c. Tribunal Pleno, que decidiu acolher a proposta de sua instauração (27/11/2023, seq. 227) para o tema: *“Quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?”* (seq. 232, 19/12/2023).

No caso concreto em que originado o incidente, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho dera provimento ao recurso de revista da reclamante para determinar o pagamento de horas *in itinere*, inclusive no período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017. Em sede de embargos, o processo foi incluído na pauta de 09/06/2022 da SBDI-1, a qual suspendeu o julgamento, concedendo-se vista regimental ao Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Com o retorno da vista em 02/02/2023, o Exmo. Ministro Breno Medeiros arguiu questão de ordem, pela remessa dos Embargos ao Tribunal Pleno. A c. SBDI-1 decidiu suspender a proclamação do resultado do julgamento nos termos do art. 72 do RITST, para encaminhar os autos ao Tribunal Pleno para deliberação sobre a questão controvertida. Em 27/11/2023 o c. Tribunal Pleno acolheu a proposta de instauração deste incidente, de cuja relatoria fui incumbido.

Foi inicialmente deferido o ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, da Confederação Nacional da Indústria – CNI (29/3/2023), da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e da Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF (17/08/2023), Central Única dos Trabalhadores – CUT (24/11/2023) e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG (19/12/2023).

Na qualidade de relator do incidente, despachei nos seguintes termos (seq. 232, 19/12/2023):

Em tal contexto, na forma dos arts. 284 e 285 do Regimento Interno do TST, determino as seguintes providências:



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

a) a expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem cabíveis ao deslinde da questão jurídica e remetam até dois recursos que sejam admissíveis e representativos da controvérsia, especialmente aqueles que contenham peculiaridades que ampliem o universo fático ou o alcance da decisão que vier a ser proferida;

b) a expedição de ofício aos Presidentes das Turmas deste Tribunal, fim de que, caso queiram, remetam processos representativos da controvérsia, de forma similar à acima mencionada;

c) a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, que deverá permanecer durante o referido período, no sítio deste Tribunal na *internet*, a fim de que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amicus curiae* e, no casos daqueles que já tiveram a sua admissão no feito, para que, querendo, apresentem manifestação em face do presente Incidente.

d) informem-se aos demais Ministros sobre a presente decisão;

e) após o cumprimento das diligências e esgotamento dos prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 896-C, § 9º, da CLT e artigo 5º, VI, da Instrução Normativa nº 38/2015).

Foram encaminhados os ofícios mencionados (seq. 301, 302 e 303, 26/01/2024), assim como publicado edital *"com prazo de 15 (quinze) dias, para que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como amicus curiae"* (seq. 239, disponibilizado em 17/01/2024).

Apresentaram respostas ao pedido exarado pelo Exmo. Ministro Presidente desta Corte Superior, os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 18ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões (as quais estão mais bem detalhadas na decisão de abril de 2024, considerada parte integrante deste relatório, como se aqui transcrita).

Declararam não possuírem representativos, no momento, os TRTs da 10ª, 13ª, 22ª, 24ª Regiões, enquanto que os demais Tribunais enviaram recursos que exemplificam a controvérsia aqui debatida.

Em síntese, o quadro de dissenso revelado entre os Regionais, ou mesmo entre as respectivas frações, evidencia o acerto da decisão do Tribunal Pleno, que afetou o tema sob o rito dos Recursos Repetitivos a fim de produzir precedente



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

com eficácia vinculante e viabilizar a sua efetiva pacificação. Tal divergência de entendimentos, aliás, é similar àquela que imperava entre os próprios Ministros desta Corte, motivo da instauração do presente incidente.

As informações enviadas revelaram dissenso quanto ao tema entre as frações dos TRTs da 1ª, 4ª, 8ª, 9ª e 19ª Regiões.

Quanto aos Regionais que entendem que a Reforma Trabalhista (ou outra alteração legal) **não se aplica aos contratos de trabalho pendentes**, mesmo em face da alteração ou revogação de direitos, o **TRT da 22ª Região** evidenciou posição uníssona, enquanto que o **TRT da 15ª Região** manifestou tal posição por sua Vice-Presidência, sem informação se o tema está pacificado em suas Turmas.

Quanto ao entendimento contrário, de que a Reforma Trabalhista (ou outra alteração legal) **se aplica de imediato aos contratos de trabalho pendentes quanto aos fatos ocorridos a partir de sua vigência**, relataram entendimentos uníssonos os **TRTs da 12ª e 18ª Regiões**, enquanto que os **TRTs da 2ª, 16ª, 20ª e 23ª Regiões** enviaram representativos veiculando a mesma posição.

Em relação aos **recursos de revista representativos da controvérsia**, além do próprio caso originário **0000528-80.2018.5.14.0004** (cuja questão concreta é a supressão do pagamento das horas *in itinere*, **art. 58, §2º**, da CLT), a fim de ampliar o universo fático sobre o qual incide a discussão de direito intertemporal aqui veiculada, foram afetados outros casos que debatem a aplicabilidade das recentes alterações legais, a saber:

1000254-24.2019.5.02.0255 (natureza jurídica e montante do pagamento pela redução de intervalos intrajornada, **art. 71, §4º**, da CLT, posteriormente desafetado, conforme abaixo);

0020817-51.2021.5.04.0022 (revogação do intervalo de 15 minutos para as mulheres, **art. 384** da CLT); e

0010411-95.2017.5.18.0191 (atribuição de natureza indenizatória às parcelas mencionadas no **art. 457** da CLT).

Quanto aos **pedidos adicionais de ingresso de terceiros na condição de amicus curiae**, houve amplo interesse, ensejando cerca de 400 andamentos processuais, com 47 pedidos de admissão. Foi então admitido o ingresso de outras sete entidades, em acréscimo às cinco que antes ingressaram, conforme rol já



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

mencionado acima. Conforme tal decisão de abril de 2024 (seq. 675), restou também registrado:

Por outro lado, incidem também, na formação de precedentes obrigatórios, o princípio da *razoável duração do processo* (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) e o poder-dever de direção da instrução processual, zelando pelo esclarecimento e julgamento tempestivo da causa (art. 765 da CLT e art. 139, *caput* e inciso II, do CPC). Assim, promove-se a delimitação dos partícipes, ponderando a ampliação da argumentação jurídica e a necessidade evitar excessos que possam causar o retardamento do feito. Incidente, ainda, o dever de cooperação processual, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC).

Não é demais lembrar que a presença do *amicus curiae*, ou “amigo da corte”, não se dá em nome ou interesse próprio, mas em benefício da jurisdição. Trata-se de um múnus público, uma colaboração para o aprofundamento do debate tendente à formação do precedente, inexistindo direito subjetivo processual do requerente (STF, ED na ADI 3460, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 12/03/2015). É por tais razões que o CPC de 2015 estabelece que:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, **poderá**, por decisão **irrecorrível**, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º **A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos**, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

Em outras palavras, conforme o art. 138 do CPC, *caput* e §1º:

- a admissão de *amicus curie* constitui faculdade do relator;
- a decisão de admissibilidade de *amicus curie* é **irrecorrível**;
- a admissão como *amicus curiae*, não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração (art. 138, §1º, do CPC).

Quanto à irrecorribilidade da decisão de (in)admissibilidade de *amicus curie*, veja-se ainda:

PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INTERESSE INSTITUCIONAL COLABORATIVO E DEMOCRÁTICO.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE JURÍDICA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 138 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ... 11. **A irrecorribilidade da decisão do Relator que denega o ingresso de terceiro na condição de amicus curiae** em processo subjetivo impede a cognoscibilidade do recurso sub examine, máxime porque a possibilidade de impugnação de decisão negativa em controle subjetivo encontra óbice (i) na própria ratio essendi da participação do colaborador da Corte; e (ii) na vontade democrática exposta na legislação processual que disciplina a matéria. 12. Agravo regimental não conhecido. (RE nº 602.584/DF-AgR-segundo, **Tribunal Pleno**, Redator do acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe 20/3/2020).

Já quanto à **falta de legitimidade para o amicus curie (admitido como tal) apresentar recurso extraordinário**, assim também tem decidido esta Corte e o e. Supremo Tribunal Federal, como exemplifica decisão de 18/11/2021, da lavra do então Vice-Presidente, Ministro Vieira de Mello Filho, no IRR 17, E-ED-RR-239-55.2011.5.02.0319, a qual foi recentemente confirmada pela colenda 1ª Turma do STF (03/07/2023, Rel. Min. Alexandre de Moraes), com a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ILEGITIMIDADE DO AMICUS CURIAE PARA INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. 1. **O amicus curiae, admitido em incidente de recursos repetitivos no Tribunal Superior do Trabalho, não tem legitimidade para interpor Recurso Extraordinário.** 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (**Ag-ARE 1.375.201, 03/07/2023, 1ª Turma**, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

Finalmente, o Ministério Público do Trabalho, em parecer juntado em 11/03/2024 (petição nº 151862/2024-0, seq. 655 e 670), manifesta-se no sentido de que *"a Reforma Trabalhista deve ter aplicabilidade circunscrita aos contratos de trabalho firmados a partir de sua vigência (11.11.2017), diante da impossibilidade de aplicação retroativa, em razão da regra de direito intertemporal, segundo a qual 'tempus regit actum'"*.

Tendo em vista que o *"processo representativo TST-RR-1000254-24.2019.5.02.0255 teve a desistência recursal HOMOLOGADA pelo Exmo. Relator, Ministro Alberto Bastos Balazeiro (seq. 12 daqueles autos, de 04/09/2024),"* foi o mesmo desafetado do julgamento conjunto com o presente incidente (**ver seq. 799**), o



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

que, todavia, não impede que sua moldura fática sirva como exemplo para a “*análise da questão objeto de julgamento de recursos repetitivos*” (RITST, art. 281, § 3º, II).

A embargante apresenta memoriais, **petição nº 676501/2024-0** (seq. 808).

É o relatório.

V O T O

1 - QUESTÃO VEICULADA EM MÚLTIPLOS RECURSOS DE REVISTA

Trata o presente incidente de questão de grande impacto na jurisprudência trabalhista nacional. Tal se dá, não apenas em face da sua relevância como questão prejudicial em praticamente todos os processos nos quais aplicadas as muitas alterações da CLT promovidas pela Lei nº 13.467/2017, mas também por sua extrema repetitividade. A título ilustrativo, em simples consulta jurisprudencial, desde novembro de 2017, 9.176 decisões ou acórdãos utilizaram os termos “*direito intertemporal*” e “13.467” – apenas nesta Corte Superior, estimando-se, proporcionalmente, a ocorrência de tal discussão em cem mil processos ou mais, nas demais instâncias.

Por outro lado, reitera-se que o que se discute no presente incidente é a aplicação do direito no tempo em relação aos contratos de emprego em curso quando de alteração legal que reduziu ou suprimiu direitos laborais decorrentes de lei. Tratando-se de uma questão prejudicial à aferição da incidência de qualquer alteração legal em tais contratos, é desnecessária a afetação de um exemplificativo sobre cada uma das alterações em questão. O padrão decisório de direito intertemporal a ser aqui definido, na realidade, servirá como precedente em todas tais situações, ou mesmo no caso de alterações legais futuras. Da mesma forma, aliás, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral:



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

“...o fundamento constitucional desta demanda é idêntico ao de diversas outras que diariamente chegam a esta Corte e à Justiça do Trabalho. ... o tema 1.046, ora debatido, possui alcance amplo, não se restringindo às particularidades do caso concreto e tampouco apenas à negociação coletiva que verse sobre horas *in itinere*” (ARE 1.121.633, Rel. Min Gilmar Mendes, 02/06/2022, disponibilizado em 28/04/2023, p. 14).

Por tais razões, na decisão de 19/12/2023 (seq. 232), examinando o alcance da questão prejudicial aqui debatida, além da discussão sobre horas *in itinere* veiculada no processo originário deste incidente, registrei alguns outros exemplos de situações também dependentes da tese a ser firmada por este Tribunal Pleno:

- **intervalo intrajornada** - Art. 71, § 4º “A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.” (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017);

- **o direito à incorporação de gratificação de função** - Art. 468, §2º “A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.” (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017);

- **o “descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho”**, para as mulheres, “em caso de prorrogação do horário normal” - Art. 384 da CLT, revogado pela Lei nº 13.467/2017.

2 - DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO JURÍDICA E EXEMPLIFICATIVOS

AFETADOS

A adequada delimitação do tema ou questão jurídica controvertida nos autos é fundamental. Constitui premissa para a formação dos fundamentos determinantes do precedente – ou *ratio decidendi*, o núcleo normativo que, no respectivo contexto fático-jurídico do caso, lhe embasa a solução, servindo de paradigma para os casos seguintes que versarem sobre a mesma questão jurídica em contexto fático suficientemente similar.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

Dentre as diversas doutrinas que buscaram delimitar a *ratio decidendi*, destaca-se a de Arthur Goodhart, focada na fórmula “*material facts*” e “*outcome*”, ou seja, fatos essenciais e o resultado outorgado à questão jurídica, prolatado em tal pano de fundo fático. Os fatos essenciais (*material facts*) são as premissas fáticas cuja existência é incontroversa e que são consideradas pela Corte como necessárias para a solução outorgada (descartados os detalhes juridicamente irrelevantes), enquanto que o resultado (*outcome*), aqui, é a tese que soluciona a questão, condicionada por tal contexto fático.¹ Já a questão jurídica, propriamente dita, é a controvérsia de direito estabelecida em tal contexto fático essencial, necessária para a solução da lide.

Tanto no caso concreto em que originado este incidente (nº 0000528-80.2018.5.14.000), quanto nos demais exemplificativos inicialmente afetados para correr em conjunto (1000254-24.2019.5.02.0255, 0020817-51.2021.5.04.0022 e 0010411-95.2017.5.18.0191), a questão pode ser desdobrada nas seguintes premissas fáticas e controvérsia jurídica, a saber:

Premissa A: um direito trabalhista decorrente de lei (direito sujeito a conteúdo regulatório legislado, ou de jurisprudência que infere tal direito como norma de ordem pública, portanto infenso à contratação entre as partes em nível inferior – regime legal e não propriamente contratual, ainda que eventualmente repetido o texto em contrato);

Premissa B: praticado ou pago durante um contrato de emprego em curso (incidental a contrato de trabalho vigente quando da alteração legal; ou seja, o empregado vinha recebendo a parcela quando sobrevém norma legal que a reduz ou suprime);

Premissa C: edição de Lei que reduz ou suprime tal direito;

Premissa D: ocorrência ou conclusão de fatos geradores de tais direitos após a alteração legal (e.g., novas ocorrências de intervalos reduzidos, art. 71 da CLT, de horas extras praticadas por mulheres, art. 384 da CLT, ou a

¹ Ver, de forma geral, GOODHART, Arthur L. *Determining the ratio decidendi of a case*. The Yale Law Journal, v. 40, n. 2, p. 161, 1930. “Não obstante o ensaio de Goodhart pertencer a uma época diferente ... deve-se notar que muitos acadêmicos e juízes aceitavam, e provavelmente continuam aceitando, a concepção por ele criada.” DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Cambridge University Press, 2008. p. 83. No mesmo sentido a doutrina pátria majoritária, e.g. MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do Projeto de CPC: a ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão. *Interesse Público* — IP, Belo Horizonte, ano, v. 15, 2013.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

posterior conclusão do prazo de 10 anos, antes considerado requisito para a incorporação de gratificação de função, Súm. 372, I, do TST);

CONTROVÉRSIA JURÍDICA: remanesce o dever de observar/pagar tal direito quanto a fatos geradores ocorridos ou completados a partir da entrada em vigor da alteração legislativa?

Tal é a controvérsia comum tanto ao caso concreto originário do incidente quanto aos demais casos afetados, os quais constituem exemplares da mesma questão jurídica. Vejamos:

1. **0000528-80.2018.5.14.0004** – em que se discute a supressão do pagamento das horas *in itinere*, **art. 58, §2º**, da CLT: “No caso concreto o **Tribunal Regional, ao limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere até o dia 10/11/2017, no entendimento deste Relator, deu vigência à Lei nº 13.467/2017, que, ao alterar a redação do artigo 58, § 2º, da CLT, exclui o tempo de deslocamento do trabalho da jornada. Logo, somente seria devido o pagamento de horas in itinere até essa data, uma vez que, com a vigência da nova lei, não há previsão legal para tal pagamento, tampouco por negociação coletiva. Ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não pode a lei anterior permanecer vigendo para situações futuras, quando a nova lei, com disposição oposta, já entrou em vigor para as situações presentes e futuras. Nesse passo, a decisão regional não comportaria reforma. No entanto, ... O entendimento majoritário desta c. 3ª Turma é no sentido de que, mesmo advindo alteração da legislação para limitar o direito preexistente, este incorporou-se ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser suprimido.” (3ª Turma do TST, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 07/06/2021).**
2. **0020817-51.2021.5.04.0022** - aplicação no tempo da revogação do **art. 384 da CLT**, que alcançava às mulheres o *descanso de 15 (quinze) minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho* - empregada com contrato de 02/09/2013 a 10/10/2019, tendo o colegiado de origem registrado: “**Ressalvado o meu posicionamento, acompanho o entendimento majoritário desta Turma julgadora e considero que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 atingem somente os contratos de trabalho celebrados a partir de sua vigência. 2. Considerando que o contrato existente entre as partes vige desde data anterior, é devido intervalo do art. 384 da CLT durante todo o período contratual, sob pena de afronta à norma contida no artigo 468 da CLT. 3. Recurso ordinário da reclamante provido.**” (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 27/10/2023, Rel. Des. Angela Rosi Almeida Chapper); e



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

3. **0010411-95.2017.5.18.0191** - aplicabilidade da alteração promovida **no art. 457, §2º, da CLT**, aplicação no tempo da natureza jurídica indenizatória das parcelas elencadas: *"...da análise dos contracheques do reclamante (fls. 153 e s), depreende-se que havia habitualidade no pagamento da parcela ora em análise, identificada sobre a rubrica 'Prêmio produtividade', além de ter sido considerada para fins de recolhimentos previdenciários e para o FGTS, sendo forçoso reconhecer sua natureza salarial. Por outro lado, a nova redação do artigo 457 da CLT, advinda com a reforma trabalhista, em seu § 2º, dispõe que: (...) No caso, conforme informado pelas partes em audiência, o contrato de trabalho do autor foi encerrado em 13.06.2018, ante a dispensa imotivada. Assim, tem-se que o acima referido dispositivo legal somente não se aplica ao período anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017"* (TRT da 18ª Região, 1ª Turma, 05/07/2019, Rel. Des. Aldon Vale Alves Taglialegna).
- 4.
5. **1000254-24.2019.5.02.0255** - natureza jurídica e montante do pagamento pela redução de intervalos intrajornada, **art. 71, §4º**, da CLT: *"considerando, porém, que o contrato de trabalho vigorou no período de 05/09/2007 a 18/04/2018, em atenção às modificações legislativas implementadas na CLT pela Lei nº 13.467/2017, a r. decisão de origem comporta reforma apenas para limitar a condenação relativa ao intervalo intrajornada, a partir de 11/11/2017, ao pagamento dos minutos suprimidos de forma indenizada. No período anterior, aplica-se o entendimento consubstanciado nos itens I e III, da Súmula 437 do C. TST"* (TRT da 2ª Região; 03/08/2023; 17ª Turma, Rel. Des. Catarina von Zuben - caso posteriormente desafetado, seq. 799).

Assim, diante do acima exposto e considerado o contexto debatido nos casos representativos, mantem-se os limites da questão jurídica, nos moldes já externados na decisão de 19/12/2023 (seq. 232), *in verbis*:

"Quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?".

3 - DIVERGÊNCIA NO TST SOBRE A MATÉRIA

As mesmas teses divergentes sintetizadas acima, a partir das informações prestadas pelos Tribunais Regionais, encontram-se presentes neste Tribunal Superior do Trabalho. A discussão travada nos próprios autos do E-RR-528-80.2018.5.14.0004, originário do presente incidente, exemplifica bem tal



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

dissenso. No respectivo acórdão da 3ª Turma, ora objeto de embargos, o Relator, Ministro Alexandre Agra Belmonte, ressaltou seu entendimento pessoal no sentido de que *"ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não pode a lei anterior permanecer vigendo para situações futuras, quando a nova lei, com disposição oposta, já entrou em vigor para as situações presentes e futuras"*. No entanto, por disciplina judiciária, Sua Exa. lançou voto pelo entendimento majoritário da Turma, no sentido de que, *"mesmo advindo alteração da legislação para limitar o direito preexistente, este incorporou-se ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser suprimido"*.

Dentro da **corrente majoritária**, aplicando a alteração legislativa aos fatos novos, ocorridos após sua entrada em vigor, mesmo nos contratos em curso desde antes da alteração, encontram-se exemplos relativos à **1ª Turma** (por maioria), à **4ª Turma**, à **5ª Turma**, à **7ª Turma** (por maioria) e à **8ª Turma deste TST**:

4. Firmou-se nesta Egrégia Primeira Turma, vencido este Relator, a compreensão de que as inovações de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017 aplicam-se a partir da entrada em vigor do referido diploma legal, inclusive em relação aos contratos de trabalho iniciados antes da respectiva vigência. 5. Assim, para o período posterior a 10/11/2017 são aplicáveis ao reclamante as alterações do artigo 58, §2º, da CLT, o qual estabelece que "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador." Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10989-47.2018.5.15.0081, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann – vencido o relator, DEJT 12/12/2022).

INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. REVOGAÇÃO. SITUAÇÕES ANTERIORES E POSTERIORES À LEI N.º 13.467/2017. "*TEMPUS REGIT ACTUM*". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. (Ag-RR-10304-24.2021.5.15.0020, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/07/2023).

4. Pelo prisma do direito intertemporal, os dispositivos da CLT alterados pela Lei nº 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor, não se distinguindo entre dispositivos que favorecem o trabalhador ou a empresa, pois não há direito adquirido a regime jurídico



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

(aplicação analógica do Tema 24 da tabela de Repercussão Geral do STF). Assim, a nova redação do art. 58, § 2º, da CLT deve ser aplicada aos contratos que se iniciaram antes da reforma trabalhista de 2017, mas que findaram após sua entrada em vigor. 5. No caso, o TRT entendeu não ser aplicável a nova redação conferida ao art. 58, § 2º, da CLT ao período posterior à edição da Lei nº 13.467/17, condenando a Reclamada no pagamento das horas in itinere por todo o período imprescrito. 6. Nesses termos, conclui-se que a decisão foi proferida em dissonância à previsão expressa do art. 58, § 2º, da CLT em sua redação atual, quanto ao período posterior à edição da Lei nº 13.467/17. Recurso de revista parcialmente provido" (RRAg-10157-26.2021.5.03.0054, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 23/06/2023).

Não se pode negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos que, embora iniciados em período anterior à sua vigência, continuam em vigor. ... extrai-se do referido dispositivo que, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, o tempo despendido entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, não será computado na jornada de trabalho, ainda que a empresa forneça condução ao empregado, já que, durante este período, trabalhador não se encontra à disposição do empregador. Precedentes. Desse modo, o e. TRT, ao condenar a reclamada ao pagamento de horas *in itinere*, no tocante ao período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, incorreu em ofensa ao art. 58, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-11585-71.2017.5.03.0090, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/06/2023).

Prevaleceu, no âmbito desta 7ª Turma, a tese da imediata incidência das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, mesmo que representem supressão ou restrição de direito material do empregado, pois o contrato de trabalho envolve, precipuamente, prestações de natureza sucessiva. Ademais, as partes não tiveram ingerência nas novas disposições, de origem heterônoma. Ressalva de posicionamento do Relator, no sentido de que se deve respeitar o ato jurídico perfeito e dar concretude aos princípios protetivos que permeiam as relações de emprego - em especial o da condição mais benéfica, o da norma mais favorável ao trabalhador e o da vedação ao retrocesso social. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-10446-48.2019.5.03.0047, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/05/2023).

1. A controvérsia envolve período anterior e posterior à Lei nº 13.467/2017, sendo típico caso de subsunção das regras de aplicação da lei no tempo. 2. Considerando-se a natureza continuativa do contrato de trabalho,



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

não se vislumbra direito adquirido da reclamante ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, nos termos da sistemática jurídica anterior à Lei nº 13.467/2017, devendo a questão ser solucionada de acordo com a legislação em vigor em cada época, conforme preceitua o art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da LINDB. Agravo não provido" (Ag-RR-20622-22.2019.5.04.0512, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27/03/2023).

Já em conformidade com a corrente minoritária, não aplicando a alteração legislativa para os contratos pendentes, entendendo pela existência de direito adquirido mesmo quanto às vantagens decorrentes de lei, ante a garantia de irredutibilidade salarial, temos exemplares na 3ª Turma (por maioria, conforme acórdão objeto do presente recurso), além da 2ª e 6ª Turmas (por maioria), como exemplificam os seguintes julgados:

... O contrato de trabalho iniciou-se antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou a previsão legal quanto às horas in itinere , ... Nesta senda, a decisão do Regional viola a irredutibilidade salarial, bem como o direito adquirido da reclamante. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-980-42.2017.5.12.0017, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/04/2022).

.... Prevalece nesta Sexta Turma que, acerca da aplicação das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17 às horas in itinere , não haverá supressão do direito à verba em contratos que já estavam em curso quando a referida lei entrou em vigor. Dessa forma, são inaplicáveis aos contratos de trabalho em curso, quando da vigência da reforma trabalhista, as inovações de direito material introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, em especial , as alterações dos arts. 4º, § 2º, e 58, § 2º, da CLT, com relação aos direitos que já haviam sido adquiridos. Ressalva de entendimento deste relator. Transcendência jurídica reconhecida. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10736-57.2021.5.18.0053, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023).

4 - ARGUMENTAÇÃO DAS PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO E

AMICUS CURIAE

Passo à síntese da argumentação das partes, do Ministério Público e dos *amicus curiae* a fim de subsidiar a *análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida* (art. 1.038, §3º, do CPC, c/c art. 896-B, da CLT).



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

No **recurso de embargos E-RR-528-80.2018.5.14.0004**, a **embargante** JBS (seq. 135) pede a reforma do julgado da 3ª Turma do TST, alegando inexistir direito adquirido à manutenção da percepção das **horas in itinere**, mesmo após a revogação de sua base legal. Invoca a aplicação imediata da lei (LINDB, art. 6º), afirmando que, quanto aos fatos posteriores à alteração legal, inexistiria direito adquirido ou ato jurídico perfeito, mas tão somente expectativa de direito. Já a **embargada** Francisca Barbosa de Souza Vanziler (seq. 142) argui que, como antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 realizava itinerários da residência ao trabalho nos moldes previstos na Súmula 90 do TST, percebendo horas *in itinere*, o direito à percepção da vantagem estaria incorporado ao seu patrimônio jurídico mesmo em face da posterior revogação de tal direito. Aduz, ainda, que restou inalterada a situação de fato de seu deslocamento ao trabalho em condução da empresa, nos moldes praticados anteriormente à revogação da norma. Sustenta que essa é a melhor leitura do art. 6º da LINDB e do art. 5º, XXXVI, da Constituição, situação com paralelos com a Súmula 191, III, do TST (*III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência...*).

Em relação ao recurso de revista **RR 0020817-51.2021.5.04.0022**, a empresa recorre contra a permanência do **intervalo do art. 384 da CLT**, quanto ao período posterior à sua revogação, nos contratos iniciados anteriormente. A **recorrente** Panifício Partenon Ltda (11/11/2023, pg 282 daqueles autos) pede a limitação da condenação ao pagamento de tal intervalo até 10/11/2017, entendendo que a decisão recorrida viola o art. 5º, XXXVI, da CRFB, o art. 6º da LINDB e os princípios da segurança jurídica e do direito intertemporal (*tempus regit actum*). Pugna que inexistente direito material ao intervalo do art. 384 da CLT, a partir de 10/11/2017, em razão da expressa revogação, e que não há falar em direito adquirido ou em alteração contratual lesiva à empregada, tendo em conta que se trata de alteração decorrente de norma jurídica heterônoma, com força cogente. Diz que a lei não se incorpora de modo definitivo ao patrimônio jurídico do empregado, mas apenas os direitos decorrentes de cláusulas contratuais, o que não é o caso dos autos. Finalmente, lembra que o próprio STF já apreciou a questão, no RE 658.312 (Rel. Ministro Dias Tóffoli, DJE 21/09/2021, **Tema 528**), e fixou tese com repercussão geral reconhecida observando a revogação do



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

dispositivo: "o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei nº 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras". Não houve contrarrazões.

Quanto ao **recurso de revista RRAg 0010411-95.2017.5.18.0191**, o **recorrente** Leilson de Souza Almeida se insurge contra decisão que aplicou a alteração promovida no **art. 457, §2º, da CLT**, ao seu contrato, limitando a natureza salarial do "*Prêmio produtividade*" até o "*período anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017*". Argui violação dos arts. 4º e 6º da LINDB, assim como dos arts. 5º, XXXVI, 7º, V, VI, 195, I, e 201, *caput* e §11º, da CRFB. Diz que o STF faz referência ao direito adquirido em várias decisões (**RE 114282**, **RE 364317**, **AI 410.946 e RE 602.029**). Diz que a tese da decisão recorrida se choca com dispositivos referentes à previdência, arts. 195, I, e 201, *caput* e §11º, da CRFB, bem como a princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI) e da proteção ao salário (art. 7º, X, da CRFB). Afirma que a aceitação da atribuição de natureza indenizatória às parcelas elencadas no art. 457 seria uma legalização de fraude ao contrato. Não houve contrarrazões.

Finalmente, quanto ao **recurso de revista RR-1000254-24.2019.5.02.0255** (caso que foi desafetado, por homologação de acordo, mas segue útil para a "análise da questão objeto de julgamento de recursos repetitivos" – RITST, art. 281, § 3º, II), o **recorrente** Dorsilando Araújo de Oliveira (em 16/8/2023, pg. 879 daqueles autos) argui principalmente o princípio da irretroatividade da lei, com ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CRFB, assim como o princípio da vedação do retrocesso. Sustenta que a alteração legal não alcançaria o contrato daqueles trabalhadores que já possuíam o direito ao respectivo pagamento – no caso, da **remuneração integral dos intervalos reduzidos**. Já a **recorrida** Yara Brasil Fertilizantes S/A diz que a Lei nº 13.467/2017 se aplica imediatamente aos contratos em curso. Sustenta que, a teor do art. 6º da LINDB, a lei entra em vigor com efeito imediato e geral, resguardados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme art. 5º, XXXVI, materializando o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*. Afirma que o ordenamento brasileiro não protege a mera expectativa de direito em face de alterações legislativas posteriores, e que o STF, por diversas vezes (ADI 2.887/SP, ADI 3.105/DF, RE 211.304/RJ), firmou que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a existência de direito adquirido a regime jurídico. Aduz o seguinte:

Firmado por assinatura digital em 19/12/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

Desse modo, se anteriormente à alteração da nova lei não for cumprido todo o ciclo de formação do ato (*ato jurídico perfeito*) ou não forem adimplidos todos os requisitos necessários à aquisição do direito (*direito adquirido*), não há que se falar em ofensa à irretroatividade das leis e à segurança jurídica quando o novo regime legal fulmina a mera expectativa de direito ou inova na disciplina de um determinado instituto jurídico. Assim, na hipótese dos autos, se a jornada do reclamante ainda não havia sido desempenhada a partir de 11/11/2017, quando entrou em vigor o novo regramento, não há o que se falar em violação ao direito adquirido.

Em relação ao Ministério Público do Trabalho, em seu parecer (de 11/03/2024, seq. 655), afirma que ***“a aplicabilidade da novel legislação dever ficar restrita aos fatos ocorridos após a sua vigência e, via de consequência, não retroagir para alcançar fatos pretéritos”***. Toma a não conversão em lei da MP nº 808 (cujo art. 2º deixava expressa a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de trabalho vigentes), como corroboração de que a nova norma não se aplicaria aos contratos anteriores. Tece considerações sobre o princípio da vedação ao retrocesso social. Diz que tal aplicação aos contratos pendentes configuraria aplicação retroativa, o que, para tal fim, deveria estar expresso no texto, não se podendo presumir. Em tal caso, entende que haveria antinomia por conflito à vedação de alteração lesiva nos contratos de trabalho, **art. 468 da CLT**, que prevaleceria ante o princípio da norma mais favorável. Adiciona que o TST já pacificou controvérsia similar, conforme **Súmula 191, III, do TST** (que limitou a nova base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários aos contratados a partir da vigência da lei que a alterou). Diz ainda que o mesmo se infere da **Súmula 51, I, do TST** (segundo a qual *“As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento”*).

Sintetizo, a seguir, os fundamentos colacionados pelos **amicus curiae** admitidos nos autos, os quais, aliás, são ilustrativos da posição dos diversos outros requerentes, cujas manifestações foram mantidas nos autos, a despeito da inadmissão do respectivo ingresso no feito.

Quanto aos que defendem que as alterações legais **não se aplicam aos contratos que já se encontravam em curso**, temos, em síntese:



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

1 - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT (seq. 215 e 212, de 6/11/2023) – Diz que a Reforma Trabalhista, realçando se tratar de “*verdadeiro retrocesso às conquistas alcançadas pelos trabalhadores em longos anos.*” Destaca a impossibilidade de nova legislação alterar as condições mais benéficas, bem como que deve ser considerado o princípio da irretroatividade, para que lei nova não se aplique a situações constituídas sob a vigência de lei revogada ou modificada. Afirma que devem ser respeitados os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada. Invoca, a título de corroboração, o art. 468 da CLT e a Súmula 51, I, do TST. Manifesta-se, ainda, quanto ao que dispõe a IN 41/2018, aduzindo que, no que diz respeito ao direito processual, não há dúvidas quanto à aplicação imediata, o que não alcançaria, contudo, regras de direito material.

2. FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – FEANE (seq. 248, de 29/01/2024) – Argumenta que tais alterações legais não se aplicam aos contratos que já se encontravam em andamento, por representarem retrocesso social, bem como por afrontarem dispositivos constitucionais como o art. 5º, XXXV (acesso à Justiça) e XXXVI (direito adquirido e ato jurídico perfeito), além do art. 7º, VI (irredutibilidade salarial). Diz que a Reforma Trabalhista “*É, sem dúvidas, inconstitucional*”, sem indicar qual dispositivo da Reforma Trabalhista inconstitucional e respectiva argumentação específica, ou se pretende a declaração de inconstitucionalidade da íntegra da Lei nº 13.467/2017. Afirma a inalterabilidade de “*condições mais favoráveis existentes e incorporadas aos contratos de trabalho.*” Diz que, sob o princípio da irretroatividade, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada, o que, em seu entender, seria corroborado pela regra do *caput* do artigo 468 da CLT.

Sustenta que as normas de direito material alteradas não se aplicam desde logo aos contratos de trabalho anteriores, sob pena de alteração lesiva, o que não seria permissível no Direito do Trabalho. Também invoca a Súmula 51, I, do TST. Destaca a divergência entre as turmas do TST, ressaltando a necessidade de uniformização. Critica o argumento de que, sendo o contrato de trabalho relação de trato sucessivo, a lei nova se aplicaria imediatamente às parcelas que ainda serão executadas. Entende que tal corrente prejudica a segurança jurídica, a irretroatividade da norma, o direito adquirido, e a irredutibilidade salarial. Invoca o RE 657.989 (**Tema**



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

543 de repercussão geral), em que o STF entendeu que teria se incorporado ao patrimônio a percepção do salário-família em face de alteração promovida pela EC 20/98 (que passou a condicioná-lo à “baixa-renda”). Finalmente, alude ao RE 948.634 (**Tema 123** de repercussão geral, 18/10/2020, pendente o julgamento dos respectivos embargos declaratórios), em que se considerou que os contratos de plano de saúde, contratos de risco cujo prêmio é atuarialmente calculado à vista das coberturas e exclusões então aplicáveis, não poderiam ser afetados por lei posterior (9.656/1998), à vista da proteção do ato jurídico perfeito.

3. FORÇA SINDICAL (seq. 308, de 01/02/2024) – Reitera argumentos já abordados acima, no sentido de que contratos de trabalho celebrados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 não podem ser atingidos por suas alterações *in pejus*, considerando a sua incorporação ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Requer seja aplicado o princípios da proteção aos contratos de trabalho celebrados anteriormente à precarizante Reforma Trabalhista.

4. FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS – FUP (seq. 321, de 01/02/2024) – Invoca os princípios da inalterabilidade contratual lesiva, da irredutibilidade salarial, além da norma mais favorável, observando quanto a este que, havendo conflito entre normas, deverá ser escolhida aquela mais benéfica ao trabalhador. Reconhece que o contrato de trabalho é de trato sucessivo, não se exaurindo no momento da sua celebração, num único ato. Cita Paul Roubier (apud Mario Luiz Delgado) no sentido de que “*nos contratos em curso de execução, mesmo os efeitos produzidos após a lei nova permaneceriam sob o império da lei anterior, sob pena de se violar a ‘lei do contrato’*”. Sustenta que seria necessário “*preservar as regras legais vigentes à época da contratação e que foram as norteadoras das cláusulas contratuais*”.

5. CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NA ATIV PROFIS DOS EMPREG NA PREST DE SERV DE SEG PRIV E DE MONITOR RONDA MOT E DE CONTROL ELETRO-ELETRONICO E DIGITAL – CONTRASP (seq. 349, de 05/02/2024) – Reitera diversos dos argumentos acima, entendendo que os contratos de emprego em curso constituiriam ato jurídico perfeito, não podendo serem atingidos pela lei posterior, no sentido já observado pelo TST na Súmula 191, III. Diz que, no caso de uma norma ser suscetível de entender-se de vários modos, inclusive quanto à sua aplicação no tempo, deveria prevalecer a interpretação mais favorável ao trabalhador.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

6. ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL – AFBNDES (seq. 601, de 23/02/2024) – Sustenta que a irretroatividade da lei é complementar ao princípio da legalidade e que, quando as partes ajustam cláusulas contratuais, levam em conta a legislação trabalhista do momento, acreditando que não serão surpreendidas por alterações futuras. Pugna que o art. 912 da CLT (*Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação*) tinha, historicamente, o objetivo de permitir a progressividade e acúmulo de direitos - o que estaria corroborado por uma interpretação sistêmica com os arts. 919 e 922 do mesmo diploma. Em termos de jurisprudência, além das **Súmulas nºs 51, I, e 191, do TST**, citadas acima, aponta como paradigma a **Súmula 288, I, do TST** (*A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT)*). Finalmente, invoca normas internacionais que apontam para a progressividade dos direitos sociais.

Já quanto aos **amicus curiae** que defendem que as alterações legais **se aplicam de imediato aos contratos em curso, quanto aos fatos posteriores à alteração**, temos, em suma:

1. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI (seq. 173, 29/3/2023) – Diz que assente na jurisprudência constitucional pátria que não há direito adquirido a regime jurídico específico (cita “...*não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário*”. **RE 593.304** AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009). Aduz que o STF entende que, em relações de trato sucessivo, a aplicação imediata da lei não ofende a garantia do direito adquirido (Min. Moreira Alves, **ADI 493**). Sustenta que a “*lei nova, desde o momento em que se tornasse obrigatória, aplicar-se-ia, quer aos elementos que faltassem para a constituição das relações jurídicas, quer quanto aos efeitos, que se produzissem daí por diante, das situações jurídicas anteriormente constituídas*” (citando João Franzen de Lima, com apoio em Roubier).



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

Observa que, em sendo o contrato de emprego uma relação jurídica de trato sucessivo, periodicamente se renovando as obrigações de fazer e de pagar, não viola o direito à incidência imediata da lei, no estrito cumprimento de normas de mandamento legal vigente, tanto para beneficiar o trabalhador – como ocorre com a lei que altera salário mínimo ou piso salarial – como também para prejudicá-lo, valendo o mesmo para o empregador. Exemplifica o **Tema 334** da Repercussão Geral, em que o STF ressaltou expressamente a hipótese do implemento das condições legais para a aposentadoria ocorrido em momento anterior à alteração do regime legal.

Finalmente, tece considerações sobre a grave insegurança jurídica que derivaria da coexistência de regimes diferentes para trabalhadores em mesma situação, afrontando aos princípios da isonomia e segurança jurídica, gerando grande confusão no cumprimento da norma. Exemplifica diversas situações de normas em vigor há quase seis anos e que, tendo presunção de constitucionalidade, passaram a ser aplicadas e modificaram o agir de todos os empregadores. Diz que sua alteração, neste momento, ainda mais cindindo-se os trabalhadores em dois regimes diversos, traria irremediável insegurança jurídica aos empregadores que se adaptaram ao comando imperativo de lei. Finalmente, sustenta que recortar apenas os dispositivos que entende favoráveis ao empregado, para a aplicação imediata, importaria em legislar de forma originária, macularia a previsibilidade do que deve ser pago ou concedido, bem como criaria um sistema discriminatório em relação aos recém-contratados.

2. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA (seq. 182, 200 e 246, de 25/05/2023, 06/09/2023 e 25/01/2024) – Reitera argumentos no sentido de que *“a aplicação imediata da nova lei tem previsão no art. 6º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), daí resultando que os novos contratos, as normas coletivas de trabalho e as relações processuais devem a ela se conformar”*. Diz que, nos contratos de trato sucessivo, cujas condições contratuais se renovam dia a dia, as condições de trabalho são dinâmicas e podem ser alteradas ao longo do tempo, sendo patente que haveria apenas expectativa de direito em relação às horas *in itinere*.

3. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO – CONSIF (seq. 202 e 516, de 12/09/2023 e 20/02/2024) - Destaca que a tese pela



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

aplicação imediata das alterações legais aos contratos em curso é majoritária, vindo sendo adotada em 5 Turmas do TST (1ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8ª Turmas, conforme precedentes que elenca). Diz que a corrente minoritária se sustenta no "*(i) direito adquirido ou ato jurídico perfeito, a impedir a aplicação da lei nova aos contratos anteriores, e (ii) proibição do retrocesso social*", entendendo que nenhum desses argumentos justifica a não aplicação da Lei n. 13.467/2017 aos contratos celebrados antes de sua vigência. Observa que, ao longo de seus cerca de 80 anos de vigência, a CLT sofreu mais de 4.600 alterações, por cerca de 213 diplomas legais (discorre sobre as mudanças sociais do período), mesmo assim sendo o direito intertemporal um problema que nunca se discutiu com profundidade na Justiça do Trabalho. Sustenta que, em tal período, a despeito de tantas mudanças, sempre teria estado clara a regra geral de que a lei nova aplica-se "*(i) de imediato, (ii) ressalvados apenas o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada,*" no mesmo sentido do art. 912 da CLT, a qual nunca teria sido questionada.

Afirma que a aplicação imediata da lei aos contratos em vigor, sobre os *facta pendentia* constitui efeito natural da lei e não importaria em retroatividade, exemplificando em tal sentido a doutrina clássica de Lassalle e Octavio Bueno Magano. No mesmo sentido, cita Arnaldo Süssekind, para quem, nas relações jurídicas de trato sucessivo como o contrato de trabalho, "*a incidência das novas normas de ordem pública, embora, por vezes, dê a ilusão de retroatividade, corresponde, na verdade, à aplicação, no presente, da nova disposição imperativa*".

Colaciona exemplos históricos de alteração legal trabalhista com eficácia imediata e não retroativa junto aos contratos em vigor (como elevação do adicional de horas extras, aumento dos dias de férias, introdução do 13º salário). Destaca a similaridade com o regime do art. 7º, 1, do Código do Trabalho português de 2009. Destaca o caráter geral da regra pátria de direito intertemporal, exemplificando a incidência imediata das inovações trazidas pela Lei do Divórcio (1977) aos casamentos anteriores. Observa que a presente controvérsia extrapola a discussão quanto às horas



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

in itinere, devendo ser mantida a coerência quanto a toda e qualquer alteração legal, alcançando uma infinidade de dispositivos.²

Indica que o STF consagra a tese de que “*Não há direito adquirido a regime jurídico...*”, como nos **Temas 24 e 41 da Repercussão Geral**, inclusive quanto a normas legais incorporadas em cláusulas de contratos de trato sucessivo, as quais não ficam imunes a subseqüentes alterações legais. Em tal sentido destaca o **RE 211.304** (Rel. Min. Teori Zavascki, julg. em 29.04.2015). Aponta que é no mesmo sentido a doutrina de Duguit e Roubier.

Rechaça a argumentação de que a aplicação imediata estaria afastada pela afastada pela “proibição de retrocesso social”. Citando julgados do Tribunal Constitucional Português, não poderia toda e qualquer alteração *in pejus* ser considerada contrária à Constituição, sob pena de se concluir por uma irreversibilidade do nível de concretização de direitos econômicos e sociais, retirando-se tais decisões da esfera do legislador. No Brasil, exemplifica alterações legislativas ou mesmo emendas constitucionais que reduziram direitos, sem que fosse invocado tal impedimento, antes pelo contrário, havendo a **ADI 3.105/DF**, em que se admitiu a inclusão de cobrança de contribuição previdenciária de servidores já aposentados, destacando ainda trechos dos acórdãos do **ARE 704.520** (STF – Pleno, Rel. Gilmar Mendes, publ. DJe 02.12.2014) e **ADI 5.013** (Pleno, Red. Marco Aurélio, publ. DJe 16.11.2020).³

Critica, ainda, a tese de aplicação seletiva apenas das normas mais favoráveis da Lei nº 13.467/2017, já que o princípio da norma mais favorável seria, na realidade, para a opção entre duas fontes normativas com vigência simultânea, e não regra de direito intertemporal. Já a manutenção da condição mais benéfica, seria,

² Exemplifica as novas redações dos arts. 4º, § 2º, da CLT (detalhamentos quanto ao tempo à disposição), § 4º do art. 71 da CLT (natureza e montante do pagamento por intervalos reduzidos), § 2º do art. 74 da CLT (alterações quanto ao controle de ponto); art. 384 da CLT (intervalo da mulher antes de horas extras), etc.

³ “...dizer que a ação estatal deva caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhe máxima efetividade possível, por certo, **não significa afirmar** que seja terminantemente **vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional**, desde que, é claro, não se desfigure o núcleo essencial do direito tutelado” (STF – Tribunal Pleno, ARE n. 704.520, Rel. Gilmar Mendes, julg. em 23.10.2014, publ. DJe 02.12.2014). “...é **impróprio**, considerando o tratamento estrito dado à matéria pela Constituição Federal, **potencializar o princípio da vedação ao retrocesso social**, a ponto de, invertendo a ordem natural, **transformar em cláusula pétrea legislação ordinária ou complementar.**” (STF – Tribunal Pleno, ADI 5.013, Red. Marco Aurélio, julg. em 21.08.2020, publ. DJe 16.11.2020).



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

isto sim, para fontes autônomas (negociais) sucessivas, não servindo para resolver o conflito no tempo entre fontes heterônomas, de origem estatal. Elenca, ainda, uma série de alterações recentes da CLT que exemplificam a grande dificuldade de identificação *"objetivamente clara e indubiosamente segura"* dos dispositivos que seriam efetivamente mais favoráveis aos empregados, em caso de opção por aplicação imediata apenas *in melius*.

4. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE – CNT (seq. 356, de 07/02/2024) – Destaca a magnitude da questão jurídica aqui debatida, já que aplicável a todos os contratos iniciados anteriormente à Lei nº 13.467/2017 e alerta o risco de, a despeito do intuito protetivo da distinção de efeitos quanto a tais contratos, incentivar *"que trabalhadores admitidos antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.467/2017 sejam desligados, além de importantes dificuldades gerenciais no âmbito das empresas para a elaboração de diferentes cálculos de parcelas trabalhistas, a depender da data de celebração do contrato de trabalho."* Aponta a natureza de trato sucessivo contrato de emprego como obstáculo ao argumento do direito adquirido em relação às parcelas posteriores à reforma, ainda mais diante da predominância das fontes normativas heterônomas e cogentes que embasam os contratos de trabalho. Rechaça o argumento da vedação ao retrocesso e salienta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

5. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FIEMG (seq. 205, de 17/10/2023) – Sustenta que a aplicação imediata de alteração legal *"positiva ou neutra"* para o trabalhador com contrato de trabalho em curso, afastando-se alterações legais desfavoráveis, importaria em desrespeitar a escolha legislativa e a própria reserva constitucional da separação dos poderes, já que, em outros casos, quando entendeu cabível, o próprio legislador estabeleceu regra de transição. Observa que inexistente dúvida quanto aos atos jurídicos praticados segundo as condições da lei anterior, como o parcelamento de férias em dois períodos de 10 dias e abono, consumado antes de 11.11.2017, segundo a redação anterior do art. 134, §1º, da CLT. Destaca que a dúvida se centra nos fatos ocorridos em momento posterior, quanto aos contratos iniciados antes da alteração legislativa. Observa que aí importa a distinção entre direito adquirido (*"aquele que já cumpriu todas as condições para sua aquisição no tempo, fazendo com que o direito objetivo se complete tornando-se direito*



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

subjetivo adquirido, portanto, patrimônio jurídico a ser exercido conforme o exercício de vontade do sujeito de direito") e a mera expectativa de direito ("aquela em que não se completaram no tempo as condições para seu exercício"). Salieta ainda o entendimento do STF quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Diz que a doutrina de Roubier, falando especificamente dos contratos de trabalho,⁴ entendendo pela aplicação imediata das novas leis, está insculpida no art. 912 da CLT.

6. SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL – CONEXIS BRASIL DIGITAL (seq. 443 e 450, de 16/02/2024) – Argumenta que o contrato de trabalho é de trato sucessivo, inexistindo direito adquirido à aplicação da lei revogada quanto aos fatos posteriores à alteração. Invoca o art. 6º da LINDB e o **Tema 41** da Repercussão Geral do STF ("*Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos ...*"). Argui a incidência do art. 912 da CLT e do próprio **art. 2035 do Código Civil** ("*A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução*"). Quanto ao art. 468 da CLT, invocado pela corrente contrária, observa que se refere a alterações contratuais unilaterais, não à alteração imposta pela lei. Discorre sobre os princípios da progressividade e da vedação ao retrocesso.

5 - APLICAÇÃO IMEDIATA DAS ALTERAÇÕES LEGAIS AOS CONTRATOS PENDENTES QUANTO AOS FATOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI

A aplicação da lei no tempo constitui tema sensível, já que busca o equilíbrio entre: (a) o poder de império em um Estado de Direito, o qual, pela atividade legiferante, materializa as escolhas soberanamente realizadas por sua população, por meio do voto; e (b) a proteção da estabilidade das relações jurídicas já consolidadas sob a égide do Direito anterior, conferindo previsibilidade e segurança jurídica. É ainda mais sensível, considerando sua natureza de sobredireito: aplicável a

⁴ Citando ROUBIER, Paul. *Les Conflits de Lois dans le Temps*, 1929, vol. I, pg. 371, vol. II, pg. 122/123. Em reforço, no mesmo sentido cita MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; SUSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho*, 22ª ed., LTr, vol. 1, pg. 172; SAAD, Eduardo Gabriel. *Curso de Direito do Trabalho*, pg. 81, LTr.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

um ilimitado número de casos concretos, especialmente tendo-se em vista a profusão de alterações legislativas nos últimos anos.

No sistema brasileiro, o direito intertemporal tem como regra a eficácia imediata e geral da lei nova, sem retroagir para atingir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. São faces indissociáveis da mesma mecânica que rege a aplicação da lei no tempo em nosso ordenamento, conforme o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei nº 4.657/42):

Art. 6º A Lei em vigor terá **efeito imediato e geral**, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se **ato jurídico perfeito** o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se **adquiridos assim os direitos** que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo comêço do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Já a CLT, Decreto-Lei nº 5.452/43, possui regra muito similar, em substância:

Art. 912 - Os dispositivos de carácter imperativo terão **aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas**, antes da vigência desta Consolidação.

De início, vê-se que o art. 912 consolidado, referindo-se diretamente à relação jurídica regulada por tal diploma legal - o contrato de emprego - estipula que aquelas relações iniciadas mas ainda não consumadas (findas, exauridas, extintas) seriam regidas, a partir dali, por suas disposições. Em outras palavras, segundo a regra de direito intertemporal prevista na própria CLT, os contratos já em curso seriam atingidos pela alteração legislativa.

Para Arnaldo Sussekind, tratando do art. 912 da CLT, à luz do art. 5º, XXXVI, da CF/88, nas relações jurídicas de trato sucessivo como os contratos de trabalho, *"a incidência das normas de ordem pública, embora, por vezes, dê a ilusão de retroatividade, corresponde, na verdade, à aplicação, no presente, da nova disposição*



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

*imperativa.*⁵ Trata-se de regra de aplicação bastante arraigada nesta Especializada, nunca tendo sofrido grandes questionamentos, a despeito de seus 80 anos de vigência, durante os quais transcorreram centenas de alterações do texto legal.

Esta a tônica de todo o sistema pátrio que mesmo quanto aos *negócios e demais atos jurídicos* regulados pelo Código Civil, a despeito do menor intervencionismo estatal existente nos contratos cíveis, impõe-se a incidência imediata das normas de ordem pública aos contratos anteriores:

CC 2002 - Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. **Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública**, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Em outras palavras: (a) nenhuma cláusula deveria prevalecer se contrariasse preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos pelo novo Código (§ ún.); (b) mesmo em situações que são impactadas por regras de ordem pública, à mingua de estipulação específica pelas partes para determinada forma de execução, os respectivos efeitos seguiriam a disciplina do novo Código (*caput*).

Portanto, o sistema tem como regra geral a *aplicação imediata da lei*, a partir do presente, mesmo às relações jurídicas em andamento, ressalvando-se apenas a não retroação para atingir o *direito adquirido e o ato jurídico perfeito* (CRFB, art. 5º, XXXVI, LINDB, art. 6º, *caput*).

Todavia, a dúvida nestes autos é justamente o que vem a ser direito adquirido e ato jurídico perfeito, hipóteses de exclusão da regra de incidência imediata da nova lei. Se não houver clareza sobre o que exatamente são o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, no contexto de um contrato de emprego, incorrer-se-á em raciocínio circular, inconclusivo. Em tal contexto, as principais

⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de Direito do Trabalho, p. 168.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

divergências entre as correntes jurisprudenciais conflitantes identificadas acima podem ser sintetizada da seguinte forma:

- Do ponto de vista subjetivo, quanto à noção de direito adquirido pelo empregado: uma vez celebrado um contrato de emprego, as partes possuem ou não *direito adquirido* a manter todo o regramento legal naquele momento incidente sobre o contrato, imunizando este de qualquer alteração legislativa posterior, quanto aos fatos posteriores a tal alteração (por exemplo, novas ocorrências de redução do intervalo)? Dito de outra forma, o conjunto de regras decorrentes de lei e incidentes sobre determinado contrato incorpora-se ou não ao patrimônio jurídico das partes, impedindo a aplicação de alterações legislativas posteriores sobre fatos ocorridos no contexto do mesmo contrato, mas após tais alterações?

- Do ponto de vista objetivo, quanto à noção de ato jurídico perfeito: o contrato de emprego validamente celebrado em momento anterior a determinada alteração legislativa: (a) É considerado *ato jurídico perfeito* "em bloco", abrangendo toda e qualquer parcela subsequente da relação de trato sucessivo e evitando a incidência da nova lei, mesmo sobre as parcelas amparadas em fatos geradores posteriores? (b) Ou, tendo em vista o trato sucessivo, são individualmente considerados *atos jurídicos perfeitos*, em face da nova lei, apenas os fatos geradores (de parcelas trabalhistas) consumados antes da alteração legal, segundo os requisitos da lei então vigente?

Examino.

5.1 - Direito adquirido e ato jurídico perfeito

O modelo jurídico aqui adotado constitui uma síntese de doutrinas *subjetivistas* (focadas em aferir se o direito foi subjetivamente adquirido ou não pelo titular) e *objetivistas* (focando a linha divisória ou momento em que o ato ou fato jurídico passa a ser considerado completo ou realizado, segundo as normas então vigentes, para fins de sua imutabilidade em face de alterações normativas posteriores).

Em verdade, são dois pontos de vista ou de estudo para o mesmo fenômeno. Para os subjetivistas, a retroatividade da lei encontraria óbice no direito adquirido pelo indivíduo, enquanto que, para os objetivistas, a lei nova se



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

aplicaria de imediato, salvo situações jurídicas definitivamente constituídas em concreto (em contraste com as situações abstratamente previstas, mas ainda não realizadas).⁶

Dentre os subjetivistas, destaca-se GABBA, para quem, na teoria da retroatividade, a expressão *direitos adquiridos* não é tomada em seu sentido mais geral (que incluiria também os direitos já consumados ou exercidos), interessando sim aqueles direitos que foram adquiridos, mas restam pendentes de exercício. Nesse contexto, para GABBA, adquire-se o direito quando:

(a) ocorre o fato suscetível de produzi-lo em virtude da lei da época em que ocorrido, ainda que a ocasião para fazê-lo valer ainda não se tenha apresentado, e que

(b) nos termos da lei, sob cujo império ocorrido o fato, passou imediatamente a integrar o patrimônio de quem o adquiriu.⁷

Tal é, em linhas gerais, o regramento estabelecido pelo art. 6º, §2º, da LINDB, segundo o qual se considera adquirido o direito que o titular já "*possa exercer*", ou para cujo exercício haja "*termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.*"

O celebrado autor ainda destaca que, para a incorporação de um direito ao patrimônio, o seu requisito fático, previsto na lei contemporânea, deveria estar concretamente aperfeiçoado, um fato realizado (*fatto compiuto*). Do contrário a lei anterior não manteria, para tal fato, uma eficácia que a lei posterior devesse respeitar.

Na mesma linha, outrossim, tem sido o entendimento do STF, que considera inexistir direito adquirido:

"...quando seu titular ainda não estava apto a exercê-lo quanto aos fatos futuros, já que não 'inteiramente formado o suporte fático previsto na lei

⁶ Como sintetiza DELGADO, Mário Luiz. *Novo Direito Intertemporal Brasileiro*: da retroatividade das leis civis. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 77-78 (com apoio em ROUBIER).

⁷...nella teoria della retroattività l'espressione diritti acquisiti non si prende nel suo significato più generale, che comprenderebbe anche i diritti consumati, ma significa propriamente e soltanto quei diritti che furono acquistati, ma non sono ancora stati effettuati o consumati. Poste queste cose, a noi pare che il concetto generale del diritto acquisito si possa definire nei termini seguenti: È acquisito ogni diritto, che a) è conseguenza di un fatto idoneo a produrlo in virtù della legge del tempo in cui il fatto venne compiuto, benchè l'occasione di farlo valere non si sia presentata prima dell'attuazione di una legge nuova intorno al medesimo, e che b) a termini della legge, sotto l'impero della quale accadde il fatto da cui trae origine, entrò immediatamente far parte del patrimonio di chi lo ha acquistato. GABBA, Carlo Francesco. *Teoria della retroattività delle leggi*. Pisa: Tipografia Nistri, 1868, v1, p. 191.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

como necessário à sua incidência” (RE 211.304 - Redator do acórdão, Min. Teori Zavascki, 29/04/2015).

Coerentemente, há outros julgados, também do próprio STF, que reconhecem situações de direito adquirido a serem preservadas, uma vez que já atendidos os requisitos em concreto, para a fruição imediata do respectivo benefício. É esse o caso do **Tema 334** da Repercussão Geral (RE 630.501, Redator Min. Marco Aurélio, 21/02/2013). Embora não trate da preservação em face da *superveniência de lei*, mas sim da superveniência de *decrécimo remuneratório* que impactaria negativamente o cálculo do benefício previdenciário, o caso ilustra a proteção jurídica do instituto, preservando-se o cálculo mais benéfico da época em que o segurado teria adquirido o direito à jubilação:

APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, **pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais**. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria. (RE 630.501, Redator Min. Marco Aurélio, 21/02/2013, **Tema 334** da Repercussão Geral).

Assim, ao dizer que os direitos adquiridos que integram o patrimônio de uma pessoa são invioláveis por uma nova lei, implicitamente se afirma que não são direitos adquiridos meras possibilidades (*mere possibilità*) ou faculdades jurídicas abstratas (*astratte facoltà giuridiche*), nem meras expectativas de direito (*semplici aspettative*).⁸ Na doutrina subjetiva, portanto, encontramos antecedentes para o tradicional entendimento, entre nós, de que inexistente direito ao regime jurídico abstratamente previsto na lei, nem tampouco a situações que, por falta de completude da integralidade dos respectivos, ainda constituem simples expectativas de direito.

Por outro lado, a visão dos objetivistas em nada conflita com o ângulo de estudo acima – na realidade, sendo-lhe complementar, como mencionado –, constituindo apenas um foco diverso para o mesmo fenômeno. Centra-se no fato

⁸ *Egli è poi facile a comprendere che, dicendo essere inviolabili da una legge nuova i diritti acquisiti che fanno parte del patrimonio di una persona, affermarsi implicitamente non essere diritti acquisiti le mere possibilità o astratte facoltà giuridiche, nè le semplici aspettative.* Idem, p. 191-192.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

gerador (daí método objetivo), ao invés de concentrar-se em seu resultado, a aquisição do direito por seu sujeito (método subjetivo).

De seu maior expoente, ROUBIER, destacam-se algumas importantes contribuições, por exemplo, para a maturação de uma distinção entre aplicação *imediata* e aplicação *retroativa* da lei – veiculada, entre nós, no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). A lei nova, quando entra em vigor, tem *efeito imediato e geral*, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Conforme MAXIMILIANO, não se trata de retroatividade, mas sim de aplicação imediata, quando a lei *regula as consequências futuras de um fato passado*. A eficácia imediata constitui, assim, regra geral. A norma positiva aplica-se às situações em curso, a partir do dia da sua entrada em vigor; não atinge as fases anteriores da situação que encontrou em funcionamento.⁹

ROUBIER distingue a aplicação da nova lei aos *atos passados* e aos *pendentes*. Quanto aos fatos aquisitivos já realizados (*faits accomplis, facta praeterita* – ou *fatti compiuti*, como referido na doutrina italiana), haveria a irretroatividade da nova lei. Assim, seja quanto a leis que criam ou extinguem uma situação, seja para aquelas que definem seu conteúdo e efeitos, estando o fato aquisitivo completado conforme a lei anterior, não haveria como lhe submeter à nova lei, ainda que quanto a efeitos a serem produzidos posteriormente.¹⁰

Já quanto às situações em curso (*situations en cours – facta pendentia*), para as leis que estabelecem os requisitos de formação dos atos, não incidiria a nova lei quanto às partes ocorridas anteriormente à sua edição, mas haveria a aplicação imediata (não sendo considerada retroativa) à parte posterior. ROUBIER explica que existem situações jurídicas que surgem instantaneamente, neste caso se formando a situação necessariamente sob uma única lei, mas também existem situações jurídicas com formação contínua, por um longo período de tempo, ou num processo formado por vários níveis sucessivos. Estas duas últimas são atingidas

⁹ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 20, 29.

¹⁰ ROUBIER, Paul. *Le droit transitoire: conflits des lois dans les temps*. 2ª ed., Paris: Dalloz, 1960, p. 172.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

imediatamente, assim que a lei entra em vigor – sendo preservadas as partes já validamente ocorridas sob a lei anterior, mas modificadas quanto ao ocorrido posteriormente, acrescentando as novas condições exigidas.¹¹

5.2 - Situações relativas a estatutos e situações contratuais

Já quanto a leis que regem o conteúdo e efeitos de situações jurídicas, ROUBIER observa que a doutrina contemporânea majoritária aduz uma distinção entre as **situações estatutárias** e as **situações contratuais**, não importando apenas o momento de ocorrência dos fatos, mas sim sua natureza. Mantém-se a incidência da lei antiga *nas situações pendentes* de natureza estritamente contratual, mas aplica-se *imediatamente a nova lei aos fatos posteriores em situações de natureza estatutária*, decorrentes do regime legal imposto pelo Estado.¹²

Portanto, quanto às situações *puramente contratuais*, deve haver a preservação da vontade das partes, mantendo-se o equilíbrio dos ônus e bônus considerados na pactuação, materializadas em um bloco de cláusulas indivisíveis. Tal equilíbrio seria prejudicado se lei pudesse desfazer o quanto livremente ajustado entre as partes, desfigurando o pacto.

No entanto, em situações *decorrentes de regulamentação estatal heterônoma*, incide imediatamente a nova lei, para que a soberania de um povo,

¹¹ ... *qu'il existe des situations juridiques à formation instantanée, et dans ce cas la formation de la situation se place forcément sous une seule loi; mais il existe aussi des situations juridiques à formation continue, c'est-à-dire résultant d'une longue période de temps, et des situations juridiques à formation successive, c'est-à-dire se formant par plusieurs échelons successifs dans la durée. Ces deux derniers types de situation font apparaître alors des situations en cours de constitution (ou d'extinction), que la loi nouvelle atteint en principe dès son entrée en vigueur, c'est-à-dire qu'elle respecte les éléments qui auraient été déjà valablement réunis sous la loi précédente, mais qu'elle peut modifier cette situation dans sa période postérieure à la loi, en ajoutant des conditions nouvelles à celles qui étaient jusque-là seules requises.* Idem, p. 173.

¹² *Vis-à-vis des lois qui gouvernent le contenu et les effets des situations juridiques, l'opinion dominante chez les auteurs contemporains introduit une distinction entre les situations légales en cours d'effet et les situations contractuelles en cours d'effet. Ici le principe de distinction n'est pas fondé sur la date des faits, mais sur leur qualification. ... Il en résulte que les situations légales en cours d'effet se trouveront réglées, sans qu'il y ait rétroactivité, par la loi nouvelle pour les effets postérieurs à cette loi ; tandis que les lois nouvelles n'ont pas d'action sur les contrats en cours d'effet. Le principe de non-rétroactivité de la loi cède alors la place, en matière de contrats, à la règle plus ample de survie de la loi ancienne.* Ibidem.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

exercida através de representantes eleitos, possa imediatamente governar e alterar os rumos da uma nação.¹³

De forma não muito distante, a ideia de não retroação da lei para que se preserve a segurança jurídica dos atos de manifestação de vontade (equivalente às *situações contratuais* mencionadas acima) já possuía amparo também na doutrina subjetivista, como LASSALLE, que *limitava a noção de direito adquirido aos atos de vontade* e, para quem, (a) nenhuma lei deveria retroagir quando concernente a atos de vontade do indivíduo; e (b) *toda a lei deveria retroagir*, salvo quanto aos atos de vontade do indivíduo, assim *atingindo imediatamente suas qualidades involuntárias*.¹⁴

Tal distinção entre *situações contratuais* e *estatutárias* é também assente na jurisprudência de nosso Supremo Tribunal Federal. Para as situações estritamente contratuais, o livre ajuste de vontade entre as partes é instantaneamente suficiente para vincular as partes e evitar a incidência da lei posterior. Já para as situações estatutárias, só passa a integrar o patrimônio da pessoa o direito para cujo exercício todos os pressupostos previstos em lei já se completaram.

Por exemplo, no **RE 211.304** (Redator do acórdão, Min. Teori Zavascki, 29/04/2015), versando sobre a incidência imediata de normas de transposição das obrigações monetárias anteriores, inclusive sobre contratos em curso, o STF reiterou a inexistência de direito adquirido à manutenção dos termos originais de cláusulas de correção monetária. O recurso versava sobre a aplicabilidade do art. 21 da MP 542/94 (convertida na Lei 9.069/94), que dispunha sobre uma série de imposições (para a implementação do “Plano Real”) sobre os contratos anteriores à alteração legal – discussão bastante similar à travada nestes autos. O Relator, Ministro Edson Fachin, asseverou que a norma em questão fixava:

“...critérios para a transposição das obrigações monetárias, inclusive contratuais, do antigo para o novo sistema monetário. São, portanto, **preceitos de ordem pública e seu conteúdo, por não ser suscetível de**

¹³ Como observa DELGADO, com apoio na obra de ROUBIER. DELGADO, *Mário Luiz. Novo Direito Intertemporal Brasileiro: da retroatividade das leis civis*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 100.

¹⁴ LASSALLE, Ferdinand. *Théorie systématique des droits acquis*. Paris: Giard e Brière, 1904. v. 1, p65, apud GABBA, Carlo Francesco. *Teoria delta retroattività dele leggi*. Pisa: Tipografia Nistri, 1868, v1, p. 174.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

disposição por atos de vontade, têm natureza estatutária, vinculando de forma necessariamente semelhante a todos os destinatários." (RE 211.304 - Redator do acórdão, Min. Teori Zavascki, 29/04/2015, pg. 33).

O argumento veiculado no respectivo recurso extraordinário era justamente *"que a aplicação dessas normas aos contratos em curso de execução comprometeria a garantia constitucional de preservação de direito adquirido ou ato jurídico perfeito"*, assim como aqui controvertido.

A resposta da Suprema Corte foi negativa.

Em tal aresto, ancorado na doutrina de BANDEIRA DE MELLO¹⁵ (em linhas similares às de ROUBIER e LASALLE), o Relator diferencia as situações jurídicas individuais das situações jurídicas institucionais ou estatutárias. Aquelas são formadas por ato de vontade (cláusulas estritamente contratuais), cuja celebração legítima já lhes outorga imediata condição de ato jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes. Já quanto às situações jurídicas institucionais ou estatutárias, estas não decorrem de ato de vontade, mas sim de leis cogentes, gerais e abstratas. São predominantes na relação de emprego, em sua maior parte regulada diretamente pela lei. Nestas situações, apenas a integral ocorrência do respectivo suporte fático previsto na lei vigente à época faz surgir o direito adquirido, não atingível por alterações legislativas posteriores. Veja-se a respectiva ementa:

CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. SISTEMA MONETÁRIO. PLANO REAL. NORMAS DE TRANSPOSIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES MONETÁRIAS ANTERIORES. INCIDÊNCIA IMEDIATA, INCLUSIVE SOBRE CONTRATOS EM CURSO DE EXECUÇÃO. ART. 21 DA MP 542/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DOS TERMOS ORIGINAIS DAS CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A aplicação da cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, a preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) impõe distinguir **duas diferentes espécies de situações jurídicas**:

(a) as **situações jurídicas individuais**, que são formadas por ato de vontade (especialmente os contratos), cuja celebração, quando legítima, já

¹⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Ato Administrativo e Direito dos Administrados*, RT, 1981, págs.106-111).



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

lhes outorga a condição de ato jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes; e

(b) as **situações jurídicas institucionais ou estatutárias**, que são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata.

2. Segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas que tratam do regime monetário - inclusive, portanto, as de correção monetária -, têm natureza institucional e estatutária, insuscetíveis de disposição por ato de vontade, razão pela qual sua incidência é imediata, alcançando as situações jurídicas em curso de formação ou de execução. **É irrelevante, para esse efeito, que a cláusula estatutária esteja reproduzida em ato negocial (contrato)**, eis que essa não é circunstância juridicamente apta a modificar a sua natureza. (RE 211.304 - Redator do acórdão, Min. Teori Zavascki, 29/04/2015).

Sobressai do voto do Exmo. Ministro Teori Zavascki, ainda, que:

Realmente, em casos de situações jurídicas oriundas de contratos, **notadamente em se tratando de contratos de trato sucessivo e execução diferida**, que incorporam cláusulas regradas por lei, é pacífica a jurisprudência no sentido de que **não há direito adquirido à manutenção de tais cláusulas**. Disciplinadas em lei de forma abstrata e geral, elas são suscetíveis de alteração com eficácia imediata, inclusive em relação aos contratos em curso de execução (Idem).

Assim – como no caso aqui discutido – em se tratando de direitos trabalhistas que não foram negociados livremente entre as partes contratantes (acima do mínimo legal), mas sim apenas cumprem o mínimo legal, não estamos diante de cláusulas *contratuais* em sentido estrito (ainda que eventualmente repetido o texto de lei no instrumento escrito de contrato). Estaremos, na realidade, diante do respectivo regime legal, *"situações jurídicas institucionais ou estatutárias"*, formadas segundo normas gerais, abstratas e cogentes. Nesse caso, portanto, prescreve o STF que as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa (para fatos já realizados em momento anterior), terão aplicação imediata (regulando as ocorrências fáticas subsequentes, no respectivo contrato já em andamento).



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

Tanto é assim que, mais recentemente, a Suprema Corte nem cogitou de deixar de limitar do **Tema 528** da Repercussão Geral (RE 658.312, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 21/09/2021) à data da revogação do art. 384 da CLT pela Lei nº 13.467/2017:

O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei nº 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras". RE 658.312, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 21/09/2021, **Tema 528** da Repercussão Geral)

5.3 - Inexistência de direito adquirido a regime jurídico

É que, justamente em decorrência de tal dicotomia entre a aplicação do direito temporal nas situações estritamente contratuais e nas situações estatutárias, formou-se pacífica jurisprudência no Excelso Pretório no sentido de que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico.

Por exemplo, na **ADI 2.887** (04/02/2004, Rel. Min. Marco Aurélio), aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a determinado regramento abstrato, o STF declarou constitucional lei que impedia a conversão de licença-prêmio em pecúnia, ressaltando os casos daqueles que antes já haviam "atendido ao fator temporal, havendo sido integrado no patrimônio o direito adquirido ao benefício," de acordo com as normas então vigentes. Trata-se de situação idêntica à da incorporação de gratificação de função (art. 468, §2º, da CLT) – apenas possível àqueles que, antes da alteração legal, já haviam atendido ao respectivo fator temporal de 10 anos na função.

De forma similar, o STF estabeleceu que inexistiria direito adquirido do aposentado a conservar o regime jurídico tributário da época de sua aposentadoria, não estando seus proventos imunes de serem posteriormente considerados como fato gerador de contribuição previdenciária, o que veio a ocorrer a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003 (**ADI 3.105**, Redator Min. Cezar Peluzo, 18/08/2004).

5.4 - O contrato de emprego como situação predominantemente derivada de estatuto ou regime jurídico legal



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

Trazendo-se para o contexto do contrato de emprego a dicotomia acima, entre situações estritamente contratuais e situações jurídicas institucionais ou estatutárias, como mencionado acima, há muito pouco de livre pactuação no contrato laboral. Na realidade, há elevado nível de intervenção estatal, prevalecendo o regime jurídico legal em quase todos os seus aspectos mais importantes.

Logo, há pouca margem para cláusulas estritamente voluntárias ou contratuais. Predomina a mera repetição do regime jurídico previsto no estatuto que regula a relação entre empregado e empregador. No direito laboral, tipicamente tuitivo, cabe ao legislador definir o maior ou menor nível de tutela estatal conferido a tal relação.

O contrato de trabalho teve progressivo esvaziamento do conteúdo livremente ajustado, em decorrência do progressivo intervencionismo do Estado. Todo o seu patamar mínimo está, atualmente, regulado em lei – sem prejuízo da margem de pactuação acima do mínimo legal, ou de peculiaridades próprias de cada caso – como data de início, salário, função, horário, etc. Aliás, o contrato de trabalho pode, inclusive, ser formalizado com a mera anotação, na CTPS, do nome e CNPJ do empregador, data de início, salário e função. O restante da relação laboral, à míngua de ajuste específico, já está integralmente regulado pela lei.

Aliás, o próprio ROUBIER, em sua monumental obra sobre o direito intertemporal, reconhece expressamente tal especificidade quanto ao contrato de trabalho como sendo predominantemente uma situação estatutária, assim ensejando aplicação imediata das novas leis aos contratos em curso, dada a intensa regulação estatal de seu conteúdo e a reduzida margem para livre discricionariedade das partes. Em tal contexto, observa:

Direito do Trabalho. - ... Aos poucos, o regime contratual recuou nesse novo direito, que acabou por formar um **estatuto jurídico de emprego**. Promulgou-se **toda uma série de leis sociais** que tendem a melhorar a condição dos trabalhadores (**acidentes de trabalho, duração da jornada de trabalho, descanso semanal, férias remuneradas, seguro social, etc**), e **essas leis foram aplicadas imediatamente** sem que ninguém tenha nem mesmo tido a ideia de objetar que não se aplicassem aos contratos vigentes, de forma que, por esta progressiva regulamentação do emprego pela lei, o



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

regime contratual foi pouco a pouco perdendo sua substância. Além disso, os autores dessas leis pretendiam regular a situação dos empregados e trabalhadores como empregados e trabalhadores, e não como contratantes; este é o sistema que explicará a aplicação de um novo estatuto jurídico ao interior de um contrato em curso. ROUBIER, Paul. *Le droit transitoire: conflits des lois dans les temps*. 2ª ed., Paris: Dalloz, 1960, p. 399.¹⁶

A posição de ROUBIER não é isolada. Aliás, o legislador pátrio, na própria CLT, seguiu a mesma linha, como já dito, estipulando que (art. 912) “*Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação*”.

Entre nós, MAXIMILIANO, também se referindo especificamente ao contrato de emprego, observa que “*rege-se a locação de serviços em conformidade com a norma do tempo em que foi convencionalizada: quanto à essência, alcance, conteúdo, termo, duração, finalidade, condições e casos de aviso prévio*”, mas também aponta para a aplicação imediata das leis imperativas, que formam o estatuto legal da profissão:

Entretanto, preceitos imperativos ulteriores, inspirados pelo interesse social e pela necessidade da proteção ao trabalho, atingem os contratos em curso; pois se referem ao estatuto legal da profissão; têm em vista os homens como obreiros, não como contratantes. **Assim acontece com as leis trabalhistas, em geral; especialmente as fixadoras das horas de labor cotidiano, das férias periódicas e do repouso hebdomadário.** MAXIMILIANO, Carlos. *Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 232.¹⁷

¹⁶ *Droit du travail*. - ... *Peu à peu le régime contractuel a reculé devant ce nouveau droit, qui a créé un statut légal de l'emploi. Tout un ensemble de lois sociales ont été promulguées, qui tendent à améliorer la condition des travailleurs (accidents du travail, durée de la journée de travail, repos hebdomadaire, congés payés, assurances sociales, etc.), et ces lois se sont appliquées aussitôt sans qu'on ait même eu l'idée d'objecter qu'elles ne devaient pas s'appliquer dans les contrats en cours, car, par cette réglementation progressive de l'emploi par la loi, le contrat était peu à peu vidé de sa substance. D'ailleurs, les auteurs de ces lois se proposaient de régler le statut des employés et ouvriers en tant qu'employés et ouvriers, et non en tant que contractants; c'est le système que l'on expliquera bientôt, en décrivant l'application d'un nouveau statut légal à l'intérieur d'un contrat en cours.* ROUBIER, op. cit, p. 399.

¹⁷ Citando em seu apoio HABICHT, p. 301; ROUBIER, v. II, p. 132-34; ESPÍNOLA, v. I, nº 118; além de acórdão da Corte de Cassação francesa de 22/04/1929. MAXIMILIANO, op. cit.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

Da mesma forma, CAMPOS BATALHA entende que:

(...) o **jus cogens do trabalho, isto é, o direito imperativo (ou proibitivo), tem incidência imediata às situações jurídicas em curso**, aplicando-se no futuro a tais situações, embora iniciadas na vigência de lei anterior. O **jus dispositivum** do trabalho, isto é, as leis permissivas ou supletivas, bem como as de interpretação da vontade das partes, obedecem ao princípio da sobrevivência da lei antiga. BATALHA, Wilson de Sousa Campos. Direito intertemporal, Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 542.

Em tal sentido, além de ROUBIER, BATALHA exemplifica as lições de DURAND e JAUSSAUD (Traité de Droit du Travail, v.1, 1947, p. 193 e segs.):

Por instituição entendemos um organismo, composto de elementos humanos e meios materiais, e organizado em virtude de um fim comum: o estabelecimento industrial constitui a instituição mais bem caracterizada do direito do trabalho. A instituição representa o quadro essencial das relações de trabalho, aquele em que são então organizadas as situações jurídicas secundárias resultantes dos contratos. **Quando a lei confere um estatuto a uma instituição, as modificações desse estatuto têm efeitos imediatos nas situações jurídicas. É o caso de todas as disposições relativas a regulamentos trabalhistas**, que fixavam a condição social do estabelecimento do empregador. A obrigação do repouso semanal, por exemplo, devia ser respeitada, mesmo nos contratos anteriores à lei de 13 de julho de 1906.¹⁸

No mesmo sentido, tal posição encontra sólido supedâneo na doutrina internacional e pátria, como BARASSI (Il Diritto del Lavoro, v. I, 1949, p. 186 e segs.); KROTOSCHIN (Instituciones de Derecho del Trabajo, v. I, 1947, p. 55 e segs.); DE

¹⁸ "On entend par institution un organisme, composé d'éléments humains et de moyens matériels, et organisé en vertu d'une fin commune: l'établissement industriel constitue l'institution la mieux caractérisée du droit du travail. L'institution représente le cadre essentiel des rapports du travail, celui dans lequel s'organisent ensuite les situations juridiques secondaires découlant des contrats. Quand la loi donne un statut à une institution, les modifications de ce statut retentissent avec un effet immédiat sur les situations juridiques individuelles. Il en est ainsi de toutes les dispositions, relatives à la réglementation du travail, et qui fixent le statut social de l'établissement patronal. L'obligation du repos hebdomadaire, par exemple, a du être respectée, même dans les contrats antérieurs à la loi du 13 juillet 1906". DURAND, Paul e JAUSSAUD, R. Traité de Droit du Travail, v.1, 1947, p. 193 e segs., apud BATALHA, Wilson de Sousa Campos. *Direito intertemporal*, Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 538.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

LA CUEVA (Derecho Mexicano del Trabajo, tomo I, 1949, p. 423); CABANELLAS (Tratado de Derecho Laboral, tomo I, 1949, p. 637 e segs.) e, entre nós, ESPÍNOLA FILHO (Tratado de Direito Civil Brasileiro, v. II, p. 375; A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, v. 1; p. 448); e MARANHÃO, SUSSEKIND e SEGADAS VIANA (Instituições de Direito do Trabalho, 1957, v. I, p. 192).¹⁹

5.5 - Análise dos demais fundamentos relevantes da tese debatida

De todo o debatido acima, resta claro o acerto da corrente majoritária, quanto à aplicabilidade das inovações legislativas de forma imediata e prospectiva aos contratos de trabalho em curso quando de sua vigência. Tal corrente, como vimos, encontra amparo tanto nos estritos termos das normas de direito intertemporal pátrias, quanto na melhor doutrina nacional e internacional sobre o tema.'

Todavia, em se tratando de rito processual destinado à formação de precedentes qualificados, torna-se importante a análise dos demais fundamentos relevantes, inclusive aqueles que foram arguidos como supedâneo para a corrente minoritária (art. 1.038, §3º, do CPC, c/c art. 896-B, da CLT, bem como art. 291 do RITST).

Irredutibilidade salarial

A par de visões diferentes quanto ao que constitui direito adquirido e ato jurídico perfeito, matéria já amplamente debatida acima, outro dos principais argumentos ventilados pela corrente minoritária é que a aplicação de diversas das inovações promovidas pela Lei nº 13.467/2027 aos contratos em curso implicaria redução salarial, ofendendo à garantia constitucional de "*irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo*" (art. 7º, VI, da CRFB).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal também já teve a oportunidade de se pronunciar em mais de uma oportunidade sobre tal questão, por exemplo no **Tema 41** da Repercussão Geral (RE 563.965, 11/02/2009, Rel. Min. Carmen

¹⁹ Conforme síntese de BATALHA, op. cit., p. 536-44.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

Lúcia) e no **Tema 24** (RE 563.708, 06/02/2015, também sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia).

No **Tema 41** se discutia a existência ou não de *direito adquirido à forma de cálculo* de parcelas de adicional por tempo de serviço e de adicional por função ou cargo comissionado, já incorporados à remuneração de servidor público. Embora tais parcelas estivessem já incorporadas, o STF considerou válida lei que alterava a sua forma de cálculo, uma vez que:

I - **Não há direito adquirido a regime jurídico**, desde que respeitado o princípio constitucional da **irredutibilidade de vencimentos**; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. (RE 563.965, 11/02/2009, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tema 41 da Repercussão Geral)

Assim, observe-se que a irredutibilidade de vencimentos não se referia a parcelas condicionadas ou precárias, mas sim parcelas já permanentemente incorporadas aos vencimentos e que, portanto, não poderiam ter seu valor global reduzido.

No mesmo sentido, foi a posição adotada no RE 563.708, **Tema 24** da Repercussão Geral (06/02/2015, Rel. Ministra Carmen Lúcia). O respectivo caso concreto tratava de alteração legislativa estadual que, com apoio na nova redação do art. 37, XIV, da Constituição (pela EC 19/98), havia modificado a base de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul:

"I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - **Não há direito adquirido a regime jurídico**, notadamente à **forma de composição da remuneração** de servidores públicos, **observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos**". (RE 563.708, 06/02/2015, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tema 24 da Repercussão Geral).



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

Aqui, novamente, a garantia de irredutibilidade se referia ao montante nominal de parcela (adicional de tempo de serviço) já adquirida concretamente e incorporada à remuneração permanente do servidor, não se tratando de salário-condição, como ocorre com as parcelas que exemplificam a discussão de direito intertemporal nestes autos.

Os Ministros da Corte esclareceram limites essenciais à aplicação de tal garantia, a qual não imobiliza a natureza jurídica nem a forma de cálculo de parcelas específicas, mas tão somente o montante final da remuneração, computando-se suas parcelas de natureza permanente. Nas palavras da relatora Ministra Carmen Lúcia,²⁰ e do Min. Teori Zavaski,²¹ “*Não se pode ter diminuição do valor nominal*” já efetivamente pago, aí englobadas as parcelas permanentes, como se infere do contexto das discussões, que abrangeram o art. 73, §3º, da Lei nº 1.102/90 daquele estado, com quase idêntica redação no art. 41, §3º, da Lei Federal nº 8.112/90:

“Lei Federal nº 8.112/90 - Art. 41. ... § 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens **de caráter permanente, é irredutível**”.

Aplicando-se tais noções às situações aqui debatidas, reitera-se que as parcelas sobre as quais incidiram as alterações legais não constituem verbas permanentes da remuneração, mas sim *salário-condição*, de natureza condicionada ou precária, ainda que praticado por longo tempo. São parcelas condicionadas à *ocorrência de fatos futuros* (como o decurso do prazo para incorporação da gratificação de função) ou à *continuidade de ocorrência de determinados fatos no futuro* (como novas situações de redução de intervalos, horas extras praticadas por mulheres, pagamento de diárias para viagem, prêmios e abonos, fornecimento de transporte em condições que ensejariam horas *in itinere*, etc).

Logo, inaplicável à presente discussão o argumento da irredutibilidade salarial, já que as alterações legais em discussão não dizem respeito a parcelas permanentes da remuneração, mas apenas – justamente – a verbas cujo pagamento dependem de fatos posteriores à vigência da nova lei.

²⁰ RE 563.708, Tema 24 da Repercussão Geral, 06/02/2015, Rel. Min. Carmen Lúcia, p.29.

²¹ Idem, p. 40.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

Vedação ao retrocesso social - aplicação da norma mais favorável e manutenção da condição mais benéfica - alteração contratual lesiva, art. 468 da CLT

Quanto aos argumentos em epígrafe, também utilizados em decisões e manifestações que se pautaram pela não incidência da lei nova aos contratos de emprego anteriores, veja-se que não constituem regras de direito intertemporal.

Em relação à *"proibição de retrocesso social"*, anota CANOTILHO que:

"A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada justiça social." (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7 Ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 338-339, grifei)

Afinal, se a lei materializa um grave retrocesso social, aniquilando as garantias fundamentais X ou Y, então deve ser declarada inconstitucional, mas não cindida sua incidência, permitindo-a quanto aos contratos futuros, como aqui se pretende. Dito de outra forma, se é inconstitucional, a norma não possui aptidão para produzir efeitos, devendo ser suprimida do ordenamento como um todo.

Portanto, inviável que se confunda a vedação ao retrocesso com critério de não aplicabilidade temporal de nova regra a determinadas situações em curso, iniciadas antes da alteração. A nova lei que realmente cause retrocesso de forma a ofender à Constituição deve ser declarada inconstitucional, sendo defesa sua aplicação seletiva, mesmo aos fatos que lhe são posteriores. Logo, a *vedação ao retrocesso social* constitui critério de controle de constitucionalidade, não de aplicação da lei no tempo.

Por outro lado, apesar do presente Incidente de Recursos Repetitivos não discutir a constitucionalidade das alterações de 2017, registre-se que é



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

duvidoso que se pudesse invocar o princípio em questão, mesmo para arguir sua inconstitucionalidade.

É que a doutrina da *vedação ao retrocesso social* não constitui *capitis diminutio* à atividade legislativa, uma irreversibilidade do nível de concretização de direitos econômicos e sociais já implementados. Não retira da esfera do legislador a decisão quanto a eventuais ajustes de tais direitos, conforme pautas, em última análise, chanceladas pelo voto do eleitor. Os limites de eventual retrocesso estariam, isto sim, numa mudança tão profunda que aniquilasse o núcleo de direitos fundamentais previstos na própria Constituição. Por outro lado, inexistente rigidez absoluta quando à regulação do nível de direitos pelo legislador, sob pena de subverter-se a hierarquia normativa, tornando cláusula pétrea a legislação infraconstitucional. É esta a *ratio* exarada pelo Excelso Pretório na **ADI 5.013**.²²

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – BASE DE CÁLCULO – ALTERAÇÃO. Ausente parâmetro de controle a estabelecer patamar mínimo alusivo ao adicional de periculosidade, surge constitucional ato normativo mediante o qual alterada base de cálculo. **NORMA INFRACONSTITUCIONAL – PARÂMETRO DE CONTROLE ESTRITO – VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL – IMPROPRIEDADE.** Tendo em conta avanço na **tutela de direitos mediante norma infraconstitucional**, é **impróprio**, considerado tratamento estrito dado à matéria pela Constituição Federal, **potencializar o princípio da vedação ao retrocesso social, a ponto de, invertendo a ordem natural, transformar em cláusula pétrea legislação ordinária** ou complementar (ADI 5013, Redator Min. Marco Aurélio, 24-08-2020).

Assim, em suma, a *vedação ao retrocesso* não constitui critério de direito intertemporal, mas sim de controle de constitucionalidade e, ainda assim, de aplicação bastante restrita, já que destinado a evitar situações de esvaziamento do núcleo de garantias fundamentais.

²² Tanto é assim que, assim como na **ADI 5.013**, o STF já chancelou outras reduções de direitos, desde que não atingido seu núcleo fundamental, a exemplo, também, do **ARE 704.520**, onde asseverou que “...dizer que a ação estatal deva caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhe máxima efetividade possível, por certo, **não significa afirmar que seja terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional**, desde que, é claro, não se desfigure o núcleo essencial do direito tutelado” (STF – Tribunal Pleno, ARE n. 704.520, Rel. Gilmar Mendes, julg. em 23.10.2014, publ. DJe 02.12.2014).



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

Quanto aos demais institutos em epígrafe, igualmente não se prestam para servir como critério de direito intertemporal, ou seja, para guiar a solução do conflito de leis no tempo.

O princípio da condição mais benéfica não se refere ao conflito entre normas heterônomas sucessivas, mas sim entre cláusulas contratuais, constituindo “garantia de preservação, ao longo do contrato, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido”. Está materializado na legislação, no art. 468 da CLT, que veda a alteração *in pejus* de cláusulas contratuais – novamente não possuindo relação com alterações impostas por lei. Já o princípio da norma mais favorável se destina ao processo de *hierarquização* e de *interpretação* de normas trabalhistas vigentes *simultaneamente* (e *não sucessivamente*), optando-se pela norma (ou interpretação de norma) mais favorável, dentre opções hermenêuticas consistentes, “sem que se comprometa o caráter sistemático da ordem jurídica”.²³

Algumas distinções

Faz-se necessário, ainda, comentar a inaplicabilidade de alguns precedentes invocados nas manifestações acima, uma vez que distintos em relação à situação aqui discutida.

A **Súmula 51, I, do TST** (“As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento”), se refere aos regulamentos de empresa, equivalentes a cláusulas contratuais, não atingindo contratos anteriores por força do art. 468 da CLT. Assim, não possui qualquer relação com a sucessão de leis no tempo. O mesmo ocorre com a **Súmula 288, I, do TST**, já que se refere à complementação de proventos de aposentadoria instituída e paga pelo empregador, por regulamentos próprios, não tendo implicação com a alteração de leis.

Já no **Tema 543** da repercussão geral (RE 657.989, 16/06/2020, Rel. Min. Marco Aurélio), o STF entendeu que a percepção do salário-família já estaria incorporada ao patrimônio da parte requerente, estando imune à alteração promovida

²³ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. LTR, 17ª ed, 2018, p. 232-236.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

pela EC 20/98 (que passou a condicioná-lo à “baixa-renda”). Trata-se de situação bastante diversa da aqui discutida, já que, em tal caso, o direito à percepção já havia sido adquirido antes da alteração normativa, não dependendo sua concessão, à época, de qualquer outro fato gerador ou condicionamento. Já a controvérsia aqui discutida se centra exatamente na situação oposta, em que os fatos que permitem o deferimento de dado benefício trabalhista ocorrem a partir da vigência da lei alteradora.

Quanto ao **Tema 123** de repercussão geral (RE 948.634, 20/10/2020, Rel. Min. Lewandowski, pendente o julgamento dos respectivos embargos declaratórios), trata-se de caso também distinto em relação à situação ora debatida. É que, quando lei posterior altera as coberturas e exclusões impostas aos planos de saúde, como estes baseiam sua própria viabilidade econômica no cálculo atuarial do risco e as coberturas e riscos compõem o preço contratado, não se pode alterar aquelas sem também ser ajustado o valor do plano contratado. Assim, a fim de evitar a inviabilização econômica dos contratos anteriores, oferecem-se aos antigos contratantes a oportunidade de aderirem a planos com as novas coberturas – mas também novos preços – mediante opção de migração. Não se impõe à mantenedora do plano de saúde o oferecimento das novas coberturas sem o correspondente ajuste atuarial do preço. É em tal distinto contexto que o acórdão prolatado em 20/10/2020 estipulou que:

“...XII – Em suma: As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, **somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência**, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram **adaptados** ao seu regime, sendo as respectivas disposições **inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados** em que se considerou que os contratos de plano de saúde, contratos de risco cujo prêmio é atuarialmente calculado à vista das coberturas e exclusões então aplicáveis, não poderiam ser afetados por lei posterior (9.656/1998), à vista da proteção do ato jurídico perfeito”. (RE 948.634, 20/10/2020, Rel. Min. Lewandowski).

Assim, no exemplo acima, trata-se de contrato que instantaneamente, no momento da celebração, impõe à empresa determinadas coberturas, pelo preço ajustado. Em contraste, o contrato de emprego é um complexo



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

de obrigações, cada qual com uma regulação própria, algumas decorrentes de livre pactuação (como o turno de trabalho, o valor do salário, desde que acima do mínimo legal, etc), outras decorrentes de lei (como o percentual do adicional de horas extras). Em tal contexto, as parcelas que foram alteradas por meio da Lei nº 13.467/2017 não chegam a afetar seu núcleo, como no precedente em questão, não sendo viável invocar sua *ratio* como amparo para impedir a incidência da vontade legislativa sobre os contratos de emprego anteriores.

Finalmente, verifica-se o **inciso III da Súmula 191** do TST, que limita a nova base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários aos contratados a partir da vigência da Lei nº 12.740/2012. Tal item do verbete, referente ao direito intertemporal da referida alteração legislativa, não chegou a ser enfrentado pelo Excelso Pretório quando do recente julgamento da ADI 5013 (Redator Min. Marco Aurélio, 24-08-2020). A discussão se limitou à constitucionalidade da inovação, não vindo à baila questões de direito intertemporal. Todavia, a depender da solução firmada por esta Corte Superior neste incidente, é possível que tal verbete tenha de ser revisto, em atenção ao dever de coerência jurisprudencial, art. 926 do CPC. Por outro lado, em que pese se entenda que a interpretação do direito intertemporal seja matéria infraconstitucional, o STF tem se pronunciado sobre o tema em diversos momentos, sob a ótica do direito adquirido, chancelando entendimentos contrários à linha adotada no inciso III da Súmula 191, já que inexistente direito adquirido a regime jurídico.

5.6 - Isonomia e segurança jurídica

Registre-se, ainda, que a situação de cindir a aplicação da lei entre os contratados antes e depois de sua vigência tem o condão de causar grave tumulto, insegurança jurídica e ofensa à isonomia.

Quanto à isonomia, a afronta se daria por haver trabalhadores em mesmas situações, sujeitos a regimes jurídicos diversos. Em termos prospectivos, ainda se correria o risco de, inadvertidamente, incorrer no estímulo à dispensa dos trabalhadores contratados antes da alteração legal, caso os empregadores entendam ser nociva tal distinção, dada a dificuldade de implementação administrativa de tais cálculos para os regimes jurídicos diversos.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

As novas previsões legais, além daquelas atinentes às horas *in itinere*, afetam inúmeras situações que afetam a gestão de empregados. Como arguiram algumas entidades acima, impactam o parcelamento do gozo de férias, banco de horas via acordo individual, controle de jornada, folha de pagamento, limites da negociação coletiva e tantas outras situações que, em razão da presunção de constitucionalidade de normas em vigor há quase seis anos, já tiveram sua aplicação profundamente introjectada na rotina de empregados e empregadores.

Assim, neste momento, surpreender o jurisdicionado para aplicar desde 11/11/2017 um critério bipartido para a sua incidência traria irremediável insegurança jurídica aos empregadores que, de boa fé, adaptaram-se ao comando imperativo de lei.

Por outro lado, a aplicação imediata de alteração legal apenas *in melius*, para o trabalhador com contrato de trabalho em curso, afastando-se alterações legais desfavoráveis, importaria em desrespeitar a escolha legislativa e a própria reserva constitucional da separação dos poderes. Entende-se que, salvo efetiva declaração de inconstitucionalidade da nova norma e, como inexistente direito adquirido a regime jurídico, inviável deixar de aplicar desde já a nova norma aos fatos pendentes e futuros, não havendo base para a manutenção da aplicação da norma revogada.

6 - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA

Neste incidente vem sendo debatida a seguinte questão:

“Quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?”

Diante de todo o exposto, a partir da análise normativa, jurisprudencial e doutrinária procedida acima, a resposta é negativa.

Em suma, só há ato *jurídico perfeito* quanto aos fatos já consumados segundo a lei da época. Há *direito adquirido* quando completados todos os pressupostos fáticos para seu exercício imediato (ou exercício postergado por termo ou condição inalterável *a arbítrio de outrem*, LINDB, art. 6º, §§1º e 2º).



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

Tal se desdobra de duas formas diversas. Quanto a situações *estritamente contratuais*, de puro ajuste de vontade, cujo conteúdo não seja determinado por lei, o ajuste instantaneamente constitui ato jurídico perfeito e produz direito adquirido de seu titular, quanto a tal conteúdo.

Já quando o conteúdo de um contrato decorre de lei, tratando-se de *situação institucional ou estatutária*, a lei nova imperativa se aplica imediatamente aos contratos em curso, quanto aos seus fatos pendentes ou futuros. É que, nestes casos, a lei nova não afeta um verdadeiro ajuste entre as partes, mas tão somente o regime jurídico imperativo, que incide independente da vontade daquelas e, por isso, se sujeita a eventuais alterações subsequentes, pelo legislador.

Como vimos, inclusive a partir da doutrina clássica, este é o típico caso do contrato de emprego, dotado de elevada carga de regulação estatal obrigatória. Há um feixe de limites, obrigações e direitos mínimos, assim como de normas de segurança, higiene e saúde, etc. São decorrentes das balizas do direito positivo e não da livre convenção entre as partes. Logo, leis que alteram ou suprimem direitos trabalhistas se aplicam de imediato nos contratos em curso, quanto aos fatos posteriores à sua entrada em vigor.

As ocorrências anteriores à alteração da lei constituem fatos pretéritos, consumados (*faits accomplis, facta praeterita, fatti compiuti*), não atingidos pela nova lei, enquanto que os fatos incompletos ou futuros (*situations en cours - facta pendencia*) recebem a aplicação imediata desta, já que a concretização do respectivo fato gerador ainda não havia ocorrido quando da entrada em vigor da nova lei que alterou o regime jurídico atinente a determinada parcela trabalhista.

Não há falar em direito adquirido quanto aos fatos posteriores à alteração legal, ou seja, não realizados antes da alteração legal, já que, no direito brasileiro, *inexiste direito adquirido a um determinado estatuto legal ou regime jurídico*, inclusive àquele que predomina nas relações de emprego.

Por outro lado, não há como afastar a aplicação da nova norma aos contratos em curso quanto ao período posterior à sua vigência, à guisa de *irreduzibilidade salarial*. A garantia de irreduzibilidade não se refere a parcelas específicas nem à sua forma de cálculo, mas apenas ao montante nominal da soma das parcelas permanentes. Tais parcelas, entretanto, não estão implicadas nas alterações



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

legais em discussão neste incidente, o qual discute exatamente as parcelas que não podem ser consideradas permanentes, já que dependentes de fatos posteriores à alteração normativa.

Da mesma forma, não há falar, no presente incidente, em *vedação ao retrocesso social*, em *aplicação da norma mais favorável*, nem na manutenção da *condição mais benéfica ou inalterabilidade lesiva* – uma vez que nenhum constitui regra de direito intertemporal. Na realidade, a *vedação ao retrocesso social* constitui critério de controle de constitucionalidade, a *norma mais favorável* é princípio hermenêutico para compatibilização de normas simultaneamente vigentes (e não sucessivamente). Finalmente, *condição mais benéfica* ou *inalterabilidade contratual lesiva* se referem à preservação de cláusulas em face de alteração contratual in pejus (não a alterações por norma heterônoma).

De tal modo, fixa-se a seguinte tese: **“A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência”.**

7 - APLICAÇÃO AOS RECURSOS REPRESENTATIVOS AFETADOS

E-RR-528-80.2018.5.14.0004 – Trata-se do próprio recurso de embargos (seq. 135) em que originado o presente incidente, no qual se discute a supressão do pagamento das horas *in itinere*, **art. 58, §2º**, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, conforme seguinte trecho da decisão recorrida:

“No caso concreto **o Tribunal Regional, ao limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere até o dia 10/11/2017**, no entendimento deste Relator, deu vigência à Lei nº 13.467/2017, que, ao alterar a redação do artigo 58, § 2º, da CLT, exclui o tempo de deslocamento do trabalho da jornada. Logo, **somente seria devido o pagamento de horas in itinere até essa data**, uma vez que, com a vigência da nova lei, não há previsão legal para tal pagamento, tampouco por negociação coletiva. Ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, **não pode a lei anterior permanecer vigendo para situações futuras, quando a nova lei, com disposição oposta, já entrou em vigor** para as situações presentes e futuras. Nesse passo, a decisão regional não comportaria reforma.

No entanto, ... O entendimento majoritário desta c. 3ª Turma é no sentido de que, **mesmo advindo alteração da legislação** para limitar o



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

direito preexistente, **este incorporou-se** ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser suprimido.” (3ª Turma do TST, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 07/06/2021).

Assim, considerando que se trata de contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e que a reclamada-embargante pretende a reforma da decisão da 3ª Turma do TST que acolheu o recurso de revista da parte autora e reformou a decisão do Tribunal Regional, **dou provimento ao recurso de embargos da empresa**, reformando a decisão recorrida para limitar a condenação ao pagamento de horas *in itinere* a 10/11/2017, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

RR-20817-51.2021.5.04.0022 – Trata-se de recurso de revista da empregadora (ID a380911 daqueles autos, 14/11/2023), a qual se insurge contra decisão do Regional que aplicou o **art. 384 da CLT**, o qual alcançava às mulheres o “descanso de 15 (quinze) minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho”, mesmo para o período após a sua revogação pela Lei 13.467/2017. Veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Ressalvado o meu posicionamento, acompanho o entendimento majoritário desta Turma julgadora e considero que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 atingem somente os contratos de trabalho celebrados a partir de sua vigência. 2. Considerando que o contrato existente entre as partes vige desde data anterior, é devido intervalo do art. 384 da CLT durante todo o período contratual, sob pena de afronta à norma contida no artigo 468 da CLT. 3. Recurso ordinário da reclamante provido.” (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 27/10/2023, Rel. Des. Angela Rosi Almeida Chapper)

Em tal contexto, **dou provimento ao recurso de revista da empresa**, reformando a decisão recorrida para limitar a condenação ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT a 10/11/2017, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

RRAg-010411-95.2017.5.18.0191 – Trata-se de recurso de revista (pg. 537, seq. 03 daqueles autos) oposto pelo trabalhador, admitido, na origem, na parte em que aquele se insurge contra a aplicação imediata da alteração promovida **no art.**



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

457, §2º, da CLT, com redação pela Lei nº 13.467/2017, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“...da análise dos contracheques do reclamante (fls. 153 e s), depreende-se que havia habitualidade no pagamento da parcela ora em análise, identificada sobre a rubrica **‘Prêmio produtividade’**, além de ter sido considerada para fins de recolhimentos previdenciários e para o FGTS, sendo forçoso reconhecer sua natureza salarial. Por outro lado, a nova redação do **artigo 457 da CLT**, advinda com a reforma trabalhista, em seu § 2º, dispõe que: (...) No caso, conforme informado pelas partes em audiência, o **contrato de trabalho do autor foi encerrado em 13.06.2018**, ante a dispensa imotivada. Assim, tem-se que o acima referido dispositivo legal somente **não se aplica ao período anterior** à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017” (TRT da 18ª Região, 1ª Turma, 05/07/2019, Rel. Des. Aldon Vale Alves Taglialegna).

Considerando que a decisão recorrida se encontra em conformidade com a tese aqui firmada, **nego provimento ao recurso de revista do autor**. Estando o feito, neste momento, vinculado à Vice-Presidência, **redistribua-se livremente para fins de julgamento do recurso remanescente** (AIRR - pg. 770, seq. 03 daqueles autos), oposto pela empresa, em conformidade com o art. 291, §2º, do RITST.

RR-1000254-24.2019.5.02.0255 – Tratava-se de recurso de revista (pg. 879, seq. 03 daqueles autos) oposto pelo trabalhador contra decisão do Regional que aplicou de imediato a alteração legal quanto à natureza jurídica e montante do pagamento em decorrência da redução de intervalos intrajornada, **art. 71, §4º**, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017. A decisão recorrida está harmônica com a tese ora fixada – com aplicabilidade imediata de tal alteração legal, incidindo sobre os contratos em curso quanto aos fatos posteriores à vigência da lei.

Todavia, como mencionado, o caso foi desafetado, por homologação de acordo (seq. 799). Ratifica-se sua exclusão, sem prejuízo da respectiva análise, para fins de ilustração da presente controvérsia – RITST, art. 281, § 3º, II.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022
C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria: I - fixar a seguinte tese para o Incidente de Recursos Repetitivos nº 23: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência". Vencidos os Exmos. Ministros Mauricio José Godinho Delgado, que abriu a divergência, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Maria Helena Mallmann, Alberto Bastos Balazeiro e Liana Chaib, que votaram no sentido de inaplicabilidade da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de trabalho em curso na data da sua vigência; II - negar provimento ao recurso de revista oposto pela parte autora no RRAg-10411-95.2017.5.18.0191, devendo o feito ser redistribuído livremente pra fins de julgamento do recurso remanescente (AIRR), oposto pela empresa ré. Vencidos, no particular, os Exmos. Ministros Maria Helena Mallmann, que abriu a divergência, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Mauricio José Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, Delaíde Alves Miranda Arantes, Cláudio Mascarenhas Brandão, Evandro Pereira Valadão Lopes, Alberto Bastos Balazeiro e Liana Chaib, que votaram no sentido da desafetação do Processo RRAg-10411-95.2017.5.18.0191; B) por unanimidade: I - dar provimento ao recurso de embargos no E-RR-528-80.2018.5.14.0004, reformando a decisão recorrida para limitar a condenação ao pagamento de horas "in itinere" a 10/11/2017, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017; II - excluir o Processo RR-1000254-24.2019.5.02.0255 como representativo da controvérsia em razão da homologação da desistência do recurso; III - dar provimento ao recurso de revista no RR-20817-51.2021.5.04.0022, reformando a decisão recorrida para limitar a condenação ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT a 10/11/2017, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Brasília, 25 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente do TST